

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ  
CURSO DE DIREITO

MARÍLIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

**RASCUNHOS DE UM PROJETO DESCONSTITUINTE:  
O enfraquecimento simbólico-material da CF/88 como força propulsora à precariedade  
do labor na razão neoliberal.**

RECIFE

2023

MARÍLIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA

**RASCUNHOS DE UM PROJETO DESCONSTITUINTE:**

**O enfraquecimento simbólico-material da CF/88 como força propulsora à precariedade do labor na razão neoliberal.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso

RECIFE

2023

Catálogo na fonte  
Bibliotecário Ricardo Luiz Lopes CRB-4/2116

O48r	<p>Oliveira, Marília Vasconcelos de. Rascunhos de um projeto desconstituente: o enfraquecimento simbólico-material da CF/88 como foça propulsora à precariedade do labor na razão neoliberal / Marília Vasconcelos de Oliveira. - Recife, 2023. 53 f.</p> <p>Orientador: Prof. Dr. Henrique Weil Afonso. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia - Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2023. Inclui bibliografia.</p> <p>1. Direitos fundamentais sociais. 2. Neoliberalismo. 3. Sociologia do direito. 4. Economia de plataforma. 5. Precarização do trabalho. 6. Desconstitucionalização. I. Afonso, Henrique Weil. II. Faculdade Damas da Instrução Cristã. III. Título.</p> <p>340 CDU (22. ed.)</p>	FADIC (2023.1-009)
------	---	--------------------

CURSO DE DIREITO

AVALIAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

ALUNO (A)	MARÍLIA VASCONCELOS DE OLIVEIRA
TEMA	RASCUNHOS DE UM PROJETO DESCONSTITUINTE: O enfraquecimento simbólico-material da CF/88 como força propulsora à precariedade do labor na razão neoliberal.
DATA	19/06/2023

AVALIAÇÃO

CRITÉRIOS	PONTUAÇÃO	ATRIBUIÇÃO
A introdução e conclusão apresentam coerência metodológica?	1,0	1,0
A monografia foi construída coerentemente a partir da metodologia proposta na introdução?	1,0	1,0
Nível de aprofundamento científico da monografia e qualidade das referências	3,0	3,0
Nível de conhecimento científico demonstrado pelo discente na apresentação e arguição oral	2,0	2,0
Nível da monografia quanto às regras básicas de redação	2,0	2,0
Os critérios formais básicos (ABNT) foram seguidos?	1,0	1,0
<b>NOTA</b>	10,0 (máximo)	10,0

PRESIDENTE	HENRIQUE WEIL <i>Henrique Weil</i>
EXAMINADOR(A)	CLARISSA MARQUES <i>Clarissa Marques</i>
MENÇÃO	<i>Recomendação para publicação</i>

## AGRADECIMENTOS

De nada me seria possível sem a presença de pessoas, de vínculos. Em especial, além de envolto à muito carinho e respeito, agradeço – antes de qualquer outro – ao Pai e a toda espiritualidade que me guia e circunda, me incentivando a cada momento a construir meu próprio caminho.

Ao meu sangue, que me trouxe a este mundo enriquecida de propósito, vontade e inquietude. Inquietude para desbravar, conhecer e não se conformar com o que está posto. Pelas oportunidades e, acima de tudo, por sustentarem meus pés enquanto sonho. A eles, Helga e Sérgio, toda a minha honra.

À minha pessoa preferida em todo esse mundo, que, por obra do destino, posso chamar de irmã. Ao meu maior presente, Lelinha.

Às minhas amigas que tive a honra de partilhar minha caminhada no curso, que tanto me ensinam sobre lealdade, companheirismo e afeto. Com todo carinho, à Alanys, Andressa, Geovanna, Marcela e Regina. Não imaginam o quanto foram – e permanecem sendo – essenciais.

Agradeço imensamente ao Prof. Henrique Weil Afonso que, desde o 1º ano da Graduação, a partir de suas aulas de Sociologia Jurídica, soube despertar em mim desejos de mudança, inconformidades que custo em deixar passar, lapidando minhas perspectivas em possibilidades concretas.

Também, agradeço à figuras de grande inspiração, como a Prof.<sup>a</sup> Renata Celeste, que desde o 1º período se fez de exemplo diário por sua postura ativa e estimulante a todos os seus alunos, enxergando em mim, ainda enquanto caloura, potenciais internos que ainda não os reconhecia, e à Prof.<sup>a</sup> Clarissa Marques e ao Prof. André Carneiro, os quais nutro profunda admiração e os tenho como referência acadêmica e profissional.

“É preciso ter esperança, mas ter esperança do verbo esperar; porque tem gente que tem esperança do verbo esperar. E esperança do verbo esperar não é esperança, é espera. Esperançar é se levantar, esperançar é ir atrás, esperançar é construir, esperançar é não desistir! Esperançar é levar adiante, esperançar é juntar-se com outros para fazer de outro modo...”

- Paulo Freire

À vovó Lili, de quem puxei essa mania estranha de ter fé na vida, e à memória de Bisa, Vovó Tetê, Vovô Mauro e Tio Jairo, que lá de cima incansavelmente intercedem pela minha jornada.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo traçar um paralelo entre a figura do trabalhador precarizado no Brasil, imerso numa sistemática neoliberal, na qual impera-se a lógica da razão de mercado sobre seus direitos e garantias fundamentais, e em como tal proposta integra um projeto já há muito pensado, com intuito em enfraquecer a Constituição do país, através de práticas de bases antidemocráticas e desconstituintes, as quais foram construídas e aterradas através do contexto de democracia de baixa intensidade vivido no país. Inicialmente, o enfoque se dará perante a figura do sujeito de direito posto enquanto “nanoempreendedor”, ausente de regulamentação jurídica e direitos e garantias sociais, inserido numa espécie de razão governamental neoliberal, esta que, por sua vez, bebe de fontes de extrema precariedade em prol de uma aceleração econômica desenvolvimentista. A fim de aprofundar tal compreensão, adiante será explanado o surgimento e todo o contexto histórico que permitiu a criação e promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual surgiu enquanto pacto projetado como estrutura normativa garantidora de direitos e garantias fundamentais, e não apenas como um mero conjunto de regras. Por fim, sob análises crítico-reflexivas, será estudado o esvaziamento gradual e intencional da Carta Magna brasileira enquanto projeto desconstituente, analisando-se movimentos de reforma do Estado nos anos de 1990 que já pavimentavam terrenos áridos embasados em ideais de desconstitucionalização, ratificados na contemporaneidade através da ‘PEC da morte’ (Emenda Constitucional nº 95/2016), a Reforma Trabalhista de 2017 e o projeto de Governo do ex-presidente Michel Temer, “Uma Ponte para o Futuro.” Considerados enquanto movimentos desconstituintes, tais projetos representam verdadeiros arpejos à ideais democráticos, interligando-se diretamente ao surgimento – e manutenção – do trabalhador precarizado, uma vez que sua existência pressupõe o enfraquecimento e flexibilização de direitos inalienáveis, justificados pela necessidade de desenvolvimento econômico e mercadológico, instaurados por meios de crises. O procedimento metodológico escolhido foi o método dedutivo, por meio de pesquisa descritiva e exploratória, através de abordagem qualitativa e de descrição, visando proporcionar uma visão geral a respeito da precarização do trabalho como parte de um projeto desconstituente, ao embasar-se em vasta bibliografia. Com isso, a premissa do presente trabalho se põe a investigar o esvaziamento constitucional como plenamente intencional, pensado e articulado como projeto de manutenção de crise e, ainda, suscitar o debate acerca da figura do trabalhador precarizado vinculado à economia de bico, ausente de qualquer segurança jurídica e previsão normativa.

**Palavras-chave: direitos fundamentais sociais; neoliberalismo; sociologia do direito; economia de plataforma; precarização do trabalho; desconstitucionalização.**

## ABSTRACT

The present study aims to draw a parallel between the figure of the precarious worker in Brazil, immersed in a neoliberal system, where the logic of market reasoning prevails over their fundamental rights and guarantees, and how this proposal is part of a long-planned project to weaken the country's Constitution through antidemocratic and desconstitutionalizing practices, which were constructed and consolidated within the context of low-intensity democracy experienced in the country. Initially, the focus will be on the legal subject portrayed as a "nano entrepreneur," lacking legal regulation and social rights and guarantees, inserted into a kind of neoliberal governmental rationale that draws from extremely precarious sources in favor of developmental economic acceleration. In order to deepen this understanding, the emergence and historical context that allowed for the creation and promulgation of the Federal Constitution of 1988 will be explained, which emerged as a pact designed as a normative structure guaranteeing fundamental rights and guarantees, rather than a mere set of rules. Lastly, through critical-reflexive analysis, the gradual and intentional emptying of the Brazilian Constitution as a desconstitutionalizing project will be studied, analyzing State's Reforms Movements in the 1990s that were already laying the groundwork based on desconstitutionalization ideals, ratified in contemporary times through the 'PEC da morte' (Constitutional Amendment No. 95/2016), the Labor Reform of 2017, and the President Michel Temer's government project "Uma Ponte para o Futuro" (A Bridge to the Future). Considered as desconstitutionalizing movements, these projects represent true shivers to democratic ideals, directly interconnected with the emergence and maintenance of the precarious worker, as their existence presupposes the weakening and flexibilization of inalienable rights, justified by the need for economic and market development, established through crises. The chosen methodological procedure was deductive, through descriptive and exploratory research, using a qualitative and descriptive approach to provide an overview of labor precarization as part of a desconstitutionalizing project, based on extensive bibliography. The premise of this study is to investigate the deliberate constitutional emptiness, conceived and articulated as a crisis maintenance project, and to foster debate on the figure of the precarious worker linked to the gig economy, devoid of any legal security and normative foresight.

**Keywords: fundamental social rights; neoliberalism; sociology of Law; platform economy; precarious work; desconstitutionalization.**

## **LISTA DE ABREVIACÕES**

IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo;

FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;

CNI - Confederação Nacional da Indústria;

CF/88 - Constituição Federal de 1988;

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

SUS - Sistema Único de Saúde;

INPS - Instituto Nacional de Previdência Social;

Art. – Artigo;

FMI - Fundo Monetário Internacional;

BID - Banco Interamericano de Desenvolvimento;

Bird - Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento;

EC - Emenda Constitucional;

PEC - Projeto de Emenda Constitucional.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
<b>2 A FIGURA DO TRABALHADOR PRECARIZADO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO NA SISTEMÁTICA NEOLIBERAL: O ADVENTO DA "ECONOMIA DE PLATAFORMA" E A PRECARIZAÇÃO DO LABOR.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1 Breves noções acerca da “Economia de Plataforma” .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 O trabalhador precarizado enquanto sujeito de direito inserido na razão de mercado neoliberal .....</b>	<b>15</b>
<b>3 A CONSTRUÇÃO DA CF/88 ENQUANTO ESTRUTURA NORMATIVA GARANTIDORA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: MAIS QUE UM CONJUNTO DE REGRAS, UM PROJETO.....</b>	<b>25</b>
<b>3.1 Poder Constituinte para além de uma coletânea de normas: um pacto projetado ...</b>	<b>26</b>
<b>3.2 Breve contexto histórico da vigente constituição brasileira enquanto nascedouro dos direitos sociais .....</b>	<b>27</b>
<b>4 PROGRESSIVO E SVAZIAMENTO SIMBÓLICO-MATERIAL DA CONSTITUIÇÃO E O ARREPIO AOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS: OS DESLOCAMENTOS E MOVIMENTOS DESCONSTITUINTES.....</b>	<b>36</b>
<b>4.1 Movimento de reforma do Estado nos anos 90: as primeiras faíscas de um projeto desconstituente.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2 Emenda Constitucional nº 95, Reforma Trabalhista e “Ponte para o futuro”: O que as unem? .....</b>	<b>40</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A partir do contexto da EC 95/2016, conhecida como a emenda do Teto de Gastos, vinculada à Reforma Trabalhista de 2017, observa-se a gradual tentativa de instauração da Constituição Federal de 1988 à terrenos áridos e inférteis, com intuito de esvaziá-la simbólica e materialmente, de tal modo que, a partir de uma lógica de aceleração e urgência, crises acabam por ser declaradas e postas como justificativa para flexibilização de direitos.

O fenômeno de transformação das estruturas sociais acaba por se refletir diretamente no uso e interpretação da Constituição de um país, uma vez que, em razão da aceleração dos moldes que sustentam uma sociedade, produzem-se cenários que repercutem em todas as camadas da vida de uma população, sobretudo – tratando-se de aceleração econômica – em processos de redução de direitos pertinentes ao labor, em detrimento de um fluxo desenvolvimentista pautado no lucro e na aceleração de retenção de capital.

Desse modo, possuem por objetivo sua gradativa desintegração, pormenorizando-a ou trazendo propostas que a relativizem. A partir de então, despertou-se o censo investigativo de compreensão das premissas que envolvem a visão sociológica acerca do labor – e suas provenientes precariedades – vinculada ao que se pode chamar de um projeto desconstituente, intencional e de consequências desastrosas.

Ainda, observa-se a sucessiva desintegração de direitos e subjetividades do sujeito de direito neoliberal que serve à “Economia de Plataforma”, posto como nanoempreendedor a partir de uma construção de uma perspectiva ilusória arraigada pela lógica de mercado, onde este se encontra sem quaisquer horizontes profissionais que lhe permitam vislumbrar estabilidades futuras, a partir de uma economia precária que evidencia a atual e premente crise de valores constitucionais.

Evidencia-se, portanto, o surgimento de uma nova identidade da classe trabalhadora: o proletariado digital, onde este não possui qualquer amparo legal quanto à regulação de seu labor, demonstrando-se tal limbo jurídico, sustentados pela então chamada “economia de bico”, que informaliza sua atividade laboral e a retira quaisquer perspectivas de segurança jurídica. Os direitos sociais, portanto, são postos como óbices ao desenvolvimento econômico, tendo seu enfraquecimento servido de projeto para trunfo meramente mercadológico.

Imerso na lógica de mercado, pressupõe-se o trabalhador como ausente de suas garantias fundamentais, enquanto ente inserido num modelo de trabalho precarizado e ausente de regulação jurídica, a partir de processos econômicos que ameaçam à ordem constitucional.

Neste sentido, questiona-se: como, a partir da instauração de uma crise, um projeto de esvaziamento simbólico-material da Lei Maior de um país pode estar interconectado ao surgimento de uma nova figura no cenário laboral embasado na precariedade, existente em uma razão de governo neoliberal?

Tal questionamento se faz relevante ao observar o que entende autores como Michael Foucault, Wendy Brown, Cristiano Paixão, Marcelo Cattoni e Ludmila Costhek Abilio acerca de tal problemática, atrelado ao sentido de que o advento de tal modelo de trabalho baseado na economia de bico confunde-se com uma falsa ideia de “empreendedorismo”, impactando diretamente na perda gradual de direitos e garantias de profissionais que utilizam as plataformas de serviços de aplicativo como fonte de renda, sob a lógica de mercado da máxima eficiência, acompanhada de perspectivas meritocráticas que servem de sustentação à modelos exploratórios de trabalho.

A partir desta premissa, o presente trabalho possui como objetivo principal correlacionar, através do aprofundamento de percepções teórico-reflexivas, bem como da análise da realidade fática, o esvaziamento simbólico e material da Constituição atrelada à figura do trabalhador precarizado, sujeito inserido na economia de Terceiro Setor e gradualmente tolhido de seus direitos, advindos do surgimento gradativo do que se entende por ‘economia de plataforma’.

Acerca dos objetivos específicos, são delineados três caminhos de discussões que abrem possibilidades de análises reflexivas, sendo estes: esmiuçar a figura do sujeito de direito ante a sistemática mercadológica neoliberal, atrelada ao advento da “Economia de Plataforma” e sua ausente regulação jurídica, moldando uma nova classe trabalhadora, observando suas características e formatações de trabalho na contemporaneidade; analisar historicamente o surgimento da Constituição Federal de 1988 no contexto de redemocratização do país, enquanto projeto garantidor de direitos e garantias fundamentais, bem como descrever o processo desconstituente, desde os movimentos de reforma do Estado de 1990 até os dias atuais, ao correlacionar a ‘PEC da morte’, a Reforma Trabalhista de 2017 e o projeto “Uma Ponte Para o Futuro” promovido no governo do ex-presidente Michel

Temer, todos estes enquanto figuras representativas de ameaça constitucional através da expansão da lógica de mercado sobre todas as áreas e sentidos da vida.

No presente trabalho, utiliza-se da pesquisa descritiva através de uma abordagem qualitativa de método dedutivo, por meio da pesquisa exploratória, visando proporcionar uma visão geral a respeito da precarização do trabalho como parte de um projeto desconstituente, de forma específica no que tange à figura do proletariado digital, fruto da economia de plataforma, ao embasar-se em vasta bibliografia, periódicos e legislação pátria, visando investigar o intuito do esvaziamento constitucional como plenamente intencional, pensado e articulado como projeto de manutenção de crise e, ainda, suscitar o debate acerca da figura do trabalhador precarizado vinculado à plataforma digital, ausente de qualquer segurança jurídica e previsão normativa.

Para nortear o desenvolvimento dos estudos presentes neste trabalho, foram estruturados três capítulos, de modo a permitir a sequência lógica da exposição e a abordagem da temática proposta, a saber: o primeiro aborda, criticamente, um estudo sobre a construção social do sujeito neoliberal, este na figura do trabalhador precarizado, fruto da economia de bico advinda de plataformas digitais (Uber, Rappi, Ifood) e seu conseqüente limbo jurídico no que tange à regulação de seu labor, de maneira que, a este, é posto a responsabilidade sobre o próprio destino, cultivando consigo profundos apegos à ideais meritocráticos, não se vendo como parte de um todo capaz de reivindicar.

Sequencialmente, aborda-se a construção gradativa da Constituição Federal de 1988 enquanto crucial ao processo de redemocratização do país, trazendo-se debates acerca de suas previsões e do seu importante papel garantidor de direitos e garantias fundamentais, estes por sua vez tão ameaçados, tratando-se, por conseguinte, acerca da força do poder constituinte enquanto um projeto milimetricamente pactuado, para além de um mero conjunto de regras.

Por último, o terceiro capítulo aduz, de forma sistemática, o contexto de desconstitucionalização, uma perda gradativa da força basilar da Constituição, que enfrenta um processo de esvaziamento material e simbólico, alavancados por um projeto desconstituente de governo, desde o movimento de reforma do Estado de 1990 até os tempos vigentes.

## **2 A FIGURA DO TRABALHADOR PRECARIZADO ENQUANTO SUJEITO DE DIREITO NA SISTEMÁTICA NEOLIBERAL: O ADVENTO DA "ECONOMIA DE PLATAFORMA" E A PRECARIZAÇÃO DO LABOR**

No primeiro capítulo, será discutido, através de abordagens crítico-reflexivas, acerca da construção da figura do sujeito de direito inserido na razão de mercado neoliberal, a partir de sua inserção em um sistema de trabalho baseado na precariedade, advindos, sobretudo, de perspectivas econômicas embasadas pela “economia de plataforma”. Aqui, será abordada a perspectiva do trabalhador posto enquanto “nanoempreendedor”, apegado a profundos ideais meritocráticos, imersos em uma espécie de economia de bico, na qual saem de cena todo e qualquer direito social que lhe garanta o mínimo de sua subsistência e integridade, jogando-os à própria sorte em casos de eventuais prejuízos – ou fatalidades.

### **2.1 Breves noções acerca da “Economia de Plataforma”**

A partir das lentes de uma intensa – e intencional – retirada de forças da Constituição Federal de 1988, brechas insurgem no horizonte trazendo alternativas para transpor crises, alternativas estas que escondem seu maior intuito – a manutenção da precariedade sob grupos subjulgados.

Primeiramente, faz-se necessário conceituar uma nova vertente econômica que vem firmando seu espaço na contemporaneidade, a Economia de Plataforma. Tendo ganhado força em 2018, este segmento tomou forma e proporção a partir das grandes multinacionais de tecnologia, tais quais a Apple, Amazon, Microsoft, dentre outras de alta proporção dimensional. Tais empresas se propuseram a galgar espaços sem o comércio “tradicional” de bens, através de modelos de negócios calcados em novos provimentos, o que não deixaria de impactar nos modelos de relação de trabalho utilizados, sobretudo pelo seu maior diferencial: a condição enquanto plataforma digital.

Acerca de sua conceituação, dispõe Jonas Valente:

Para além de fazer parte dos episódios deste conjunto de firmas de ponta que agora lideram rankings como o citado acima, a chamada “economia de plataforma” surge não somente como um modelo de negócio de empresas de um determinado ramo,

mas como uma lógica de estruturação de negócios cujo êxito atrai empresas dos setores mais variados. Os modelos disruptivos não apenas desses grandes conglomerados, mas de histórias como do eBay, Twitter, WeWork, Pinterest, Uber e AirBnB, entre outras. (VALENTE, 2020, p. 69).

Neste sentido, o vocábulo “plataformas digitais” fora adotado pelo autor Andersson Schwarz (2017), o qual se pôs a delimitar o conceito destas enquanto sistemas capazes de controlar, acumular e interagir, capazes de solidificar mercados, através de trocas e arranjos materiais de atividades passíveis de rastreabilidade.

Para Schwarz (2017), os agentes criadores e gerenciadores destas redes são capazes de ditar ações sociais e relações econômicas, não sendo compreendidos como meros intermediários neutros, assumindo, portanto, não somente papéis de utilidade e funcionalidade na sociedade, bem como enquanto operadores e formuladores de conhecimento.

Dessa forma, a atuação estrutural de tais plataformas, aqui evidenciando-se a Uber, Ifood, Rappi, dentre tantas outras que vinculam sua operação à figuras e modelos de labor ausentes de garantia trabalhista e constitucional, acabam por marcar o que Schwarz (2017) denomina de “lógica de plataforma”, dinamizada pela operação e exercício de poder sobre as esferas sociais.

Ainda, destaca-se o que, a partir de tal lógica, seria capaz de compor a sociedade de plataforma que, para Van Dijck, Poell & De Wall (2018, p. 2): “O termo ‘sociedade de plataforma’ enfatiza que plataformas são parte integral da sociedade, onde conflitos de interesse estão atualmente ocorrendo em vários níveis”.

Tais conflitos de interesse se intercalam em disputas que acabam por envolver, de um lado, a busca incessante pelo lucro das empresas, enquanto que o outro geralmente se vê ocupado pelo sujeito de direito que oportuniza a efetividade, o alcance do produto desta empresa em seu “destino final”. A estes, pode-se observar a figura do proletário digital.

As empresas integrantes deste segmento econômico, as quais formam gigantes “ecossistemas de plataformas”, costumam travar embates que envolvem a reflexão sobre a busca por complexas soluções, trazendo-as de forma altamente simplificada ao consumidor final. Contudo, tal simplificação possui um alto preço, pago por quem exerce a intermediação entre o “percurso” plataforma-consumidor.

Através da perspectiva da empresa-plataforma, a uberização<sup>1</sup> se torna viável pelo desenvolvimento tecnológico e de plataformas digitais, as quais se colocam em posição de mediar a oferta/procura bem como o gerenciamento do trabalho eficaz e onipresente sobre o trabalhador (ABÍLIO, 2018).

Neste sentido, a produtividade do trabalhador inserido nesta lógica é constantemente mapeada, tendo seu desempenho medido pela empresa, através de seus próprios critérios de avaliação.

O que se evidencia é a realização de uma espécie de terceirização sobre a execução do gerenciamento do labor do trabalhador repassado a uma multidão de consumidores vigilantes, que alimentam os dados sobre a produtividade e zelo dos trabalhadores, muitas vezes enquanto motoristas ou entregadores, desenvolvendo uma multidão de trabalhadores e consumidores disponíveis a todo o tempo.

A figura da empresa, portanto, inserida na lógica da economia de plataforma, apenas se reduz à realizar a mediação entre trabalhador e consumidor, bem como estipular os ganhos dos trabalhadores e receber a porcentagem sobre o trabalho destes, apenas “disponibilizando” a realização dos serviços concentrados em seus aplicativos.

Nisso, o trabalhador não possui remuneração determinada, se vê ausente de seus direitos trabalhistas e se vê empurrado para um autogerenciamento e engajamento em diferentes ocupações e atividades, visando garantir uma segurança e previsibilidade dentro da precariedade (ABÍLIO, 2018). Não há tempo de trabalho nem padronização da jornada, configurando-o como uma nova espécie do *Just in time* da contemporaneidade, atrelado a um baixíssimo padrão remuneratório, este por sua vez vinculado a altas jornadas de trabalho diárias para auferir o mínimo necessário à subsistência.

Nesta senda, surge – diga-se, a largos passos – a construção do sujeito neoliberal inserido no contexto da Economia de Plataforma, este enquadrado como “proletário digital”, fruto da economia de bico advinda das referidas plataformas digitais (Uber, Rappi, Ifood), encontrando-se de maneira cada vez mais vertiginosa desengajado de sua multidimensão ética enquanto sujeito, lidando com o outro sem uma percepção do comum – proposta basilar da mentalidade neoliberal.

---

<sup>1</sup> O termo “uberização” vem sendo amplamente utilizado no cenário das novas formatações de trabalho, o qual denota o fenômeno de mercantilização de uma atividade econômica baseada em serviços, através do qual os trabalhadores fazem uso de bens privados para oferecer serviços por meio de uma plataforma digital. Em teoria, coloca-se como um modelo de trabalho mais flexível, no qual o profissional presta serviços conforme a demanda, ausente de vínculo empregatício.

Neste sentido, a compreensão das desigualdades e da diferença tende a ser deslocada da esfera pública para a privada, principiando-se em esferas de base meritocrática, a qual busca, incansavelmente, responsabilizar àqueles que vivem à margem por seu estado de miserabilidade.

## **2.2 O trabalhador precarizado enquanto sujeito de direito inserido na razão de mercado neoliberal**

Para que seja possível sua compreensão, faz-se necessário observar a governamentalidade nos termos de uma razão governamental (FOUCAULT, 1978-1979), a qual se faz possível ser analisada sob a ótica neoliberal, esta por sua vez enquanto capaz de produzir novos sujeitos, através do que se entende por uma máquina de produção de precariedade (FOUCAULT, 1978-1979).

Por conseguinte, Foucault utilizava-se da análise que privilegiava a emergência de novas técnicas de governo, as quais agiam – e agem – cada vez mais no âmbito de dispor das coisas, ambientes, além de manter e conformar ações com fito em gerir populações. Sob tal ótica, o filósofo aduzia que o primordial para a modernidade nada mais é do que senão a estatização da sociedade, entendida a partir de uma perspectiva de governamentalização estatal (FOUCAULT, 2008a).

Dessa forma, a partir do olhar foucaultiano (FOUCAULT, 2008b), o governo ganha dimensões drásticas e abarcantes no neoliberalismo, assumindo uma onipresença na sociedade. O Estado, pelo contrário, não se apequena ou abandona irrestritamente as políticas de seguridade social, mas sim emerge e constrói, gradualmente, a necessidade de uma nova prática governamental, que conforma e enrijece a si próprio enquanto Nação, bem como a sociedade e os indivíduos a um modelo econômico de mercado, à forma-empresa.

Nesse sentido, o qual há a dissociação entre o econômico e o social, Foucault coloca como objeto de análise o “imposto negativo”, proposto por pensadores ligados à Escola de Chicago, conceituado enquanto um “benefício social que, para não incidir negativamente na economia, substitui os financiamentos globais por um subsídio de caráter suplementar que proporciona recursos mínimos àqueles que, a título definitivo ou provisório, não alcançam um patamar suficiente para garantir a sua própria subsistência material e econômica (FOUCAULT, 2008b, p. 280).”.

Assim sendo, a política do imposto negativo baseia-se em permitir que todos os indivíduos disponham de condições mínimas para competirem e se tornarem produtivos em uma sociedade de mercado.

Dessa forma, entende Alves (2020) que “as políticas sociais de viés neoliberal não intervêm na modificação da distribuição desigual de renda, mas visam tão somente atuar nos efeitos da pobreza relativa, constituindo uma população limiar que separa “os pobres dos não-pobres, os assistidos dos não-assistidos (FOUCAULT, 2008b, p. 283 *apud* Alves, 2020).”

Em síntese, faz-se possível compreender as políticas neoliberais de seguridade social enquanto políticas de cunho social, estas inábeis em modificar às autorreferências do mercado, impondo à sociedade civil a noção de desenvolvimento atrelado à busca de um ideal de sociedade empresarial.

Para que se amplie o entendimento acerca do advento da “Economia de Plataforma” anteriormente conceituado, bem como sua ausente regulação jurídica, a qual se permitiu moldar uma nova classe trabalhadora, observando suas características e formatações de trabalho na contemporaneidade, faz-se indubitável destacar o pensamento aprofundado produzido pela pensadora Wendy Brown, a qual se pôs a destacar a figura do sujeito neoliberal, entendido como empreendedor de si, numa perspectiva de sujeito-empresa, sendo, a si próprio, seu maior investidor em capital humano, trazendo contínuas consequências dos processos de naturalização das desigualdades sociais, expandindo, portanto, em grau máximo os formatos de empresa e lógica de concorrência (BROWN, 2015).

Aduz Brown (2015) que o neoliberalismo se põe a transpor os princípios democráticos de justiça a partir de uma transformação radical do Estado, que passa a administrar e governar a partir de um modelo mercadológico-empresarial. Por tal razão, o sujeito que emerge no seio da racionalidade neoliberal, se transfigura em capital humano.

A partir de tal perspectiva, insurge-se a teoria do capital humano, a qual sugere a formação do sujeito econômico enquanto desfecho da transformação da racionalidade interna, do empenho de tecnologias e economias de poder, atrelando-se à concepção de capital-competência, conceito de grande valia para entendimento do impacto da governamentalidade neoliberal sobre o trabalhador precarizado, uma vez que, a partir de tal premissa, se é transferida para cada indivíduo a responsabilidade de conquistar a sua própria renda, entendida como mero fruto de suas habilidades pessoais, inserindo o trabalhador enquanto sujeito de direito interligado ao binômio competência-máquina.

Acerca da concepção do sujeito enquanto capital humano, descreve Gaudêncio Frigotto:

O que esta concepção de natureza humana com igualdade e liberdade individual de escolha não revela, ao contrário, mascara, é o processo histórico assimétrico que produziu proprietários privados de meios e instrumentos de produção – detentores de capital, classe capitalista – e trabalhadores cuja mercadoria que dispõem para vender ou trocar no mercado é sua força de trabalho. Da mesma forma, esta concepção ignora o processo histórico desigual na constituição das diferentes nações. Uma análise, portanto, que não reconhece as relações de poder e de dominação e violência ao longo da história e se afirma no pressuposto falso de uma natureza humana abstrata na qual cada indivíduo, independentemente de origem e classe social, faz suas escolhas em ‘iguais condições’. Por essa via efetiva-se, ao mesmo tempo, um reducionismo da concepção de ser humano, trabalho, sociedade, educação e história, de sínteses complexas de relações sociais a fatores. (FRIGOTTO, 2009, [1]).

A partir de tal perspectiva, evidencia-se o olhar reducionista ao sujeito, o qual mascara a existência de significativas relações de poder e dominação entre àqueles que detêm de capital e os trabalhadores, cuja mercadoria que dispõem se resumem à sua própria mão de obra enquanto força produtiva e operante do labor.

Evidencia-se, portanto, o caráter limitado da noção ou conceito de capital humano<sup>2</sup>, que transpassa meras questões de investimento do sujeito em si mesmo, surgindo a necessidade, a partir da análise histórica da construção do país, de redefinir tal conceito, uma vez que sua manutenção se entrelaça à existência do desemprego estrutural e da consequente precarização do trabalho com perda de direitos, especialmente em um modelo socioeconômico onde se impera a oferta de empregos que exigem trabalho simples e oferecem baixíssima remuneração.

Assim, para Frigotto (2005, [1]), “com o agravamento da desigualdade no capitalismo contemporâneo, a noção de ‘capital humano’ vem sendo redefinida e ressignificada pelas noções de sociedade do conhecimento, qualidade total, pedagogia das competências e empregabilidade.”.

Tais noções, maximizadas pela máxima eficiência oriunda da economia de mercado, atribuem aos indivíduos, baseada na razão neoliberal, que fortifica a noção de escolhas individuais, a responsabilidade do trabalhador precarizado pelo seu possível desemprego ou subemprego, responsabilizando-o direta – e unicamente – pelo seu sucesso ou fracasso material, ao interligar sua ausência de empregabilidade formal à seu próprio mérito; por

---

<sup>2</sup> Em síntese, simboliza a moeda que traduz a metamorfose do sujeito de direito em uma espécie de “sujeito de merecimento”.

ausência de desenvolvimento de competências reconhecidas que lhe garantam qualidade total, dentre tantas outras que sustentam o modelo de economia baseada na meritocracia.

Neste sentido, entende-se que o capital humano se dá como uma noção ideológica construída para manter intactos os interesses da classe detentora do capital e esconder a exploração do trabalhador precarizado, interesses estes que mascaram as determinações da desigualdade entre nações e entre indivíduos e grupos e classes sociais.

Assim, resgatando-se o pensamento de Foucault (2008b), o trabalhador precarizado surge enquanto uma nova espécie que se vê enquanto empresa para si mesmo, gerando efeitos de racionalização da sociedade enquanto uma economia de mercado.

O sujeito de direito neoliberal passa a se ver diante de um grave limbo jurídico no que tange à regulação de seu labor, de maneira que, a este, é posto a responsabilidade sobre o próprio destino, cultivando consigo profundos apegos à ideais meritocráticos, não se vendo como parte de um todo capaz de reivindicar.

Outrossim, importa destacar o que observa a pensadora contemporânea Judith Butler em sua obra *Corpos em aliança e a política das ruas* acerca da precariedade, a qual se descreve enquanto uma condição politicamente induzida de vulnerabilidade e exposição de populações específicas – em todo o caso marginalizadas – a partir do funcionamento de uma violência sistêmica, arbitrária e moldada pela figura do Estado, trazendo consigo a manutenção da condição precária (BUTLER, 2015).

Percebe Judith Butler (2015) que a precariedade é algo distinto à condição precária, posto que se pauta na construção de uma produção que implica no esvaziamento ético e na inteligibilidade diferencial de determinadas formas de vida, sendo introduzida de forma violenta na sociedade e, sobretudo, encontrando respaldo de racionalidade compatível no modelo econômico neoliberal, modelo este altamente propício a fomentar e incutir no imaginário coletivo de uma sociedade a ampla possibilidade de vidas matáveis, através de uma ética de esvaziamento formulado pelo referencial de modelo-empresa, crescente em níveis alarmantes.

Entende a pensadora que a vulnerabilidade dos grupos inseridos na precariedade é explicitada ao se notar os contínuos entraves ao acesso aos direitos de subsistência, bem como os enormes obstáculos que tais grupos possuem em integrar quadros formais de emprego, o que se pode atrelar diretamente à permanência destes em esferas informais de subempregos, isentos de qualquer garantia fundamental para subsistirem.

Ainda, importa destacar importante pensamento de Butler acerca da abrangência da violência estatal, que não apenas se resume à violência urbana, mas sim urge na omissão de proteção aos grupos que vivem sob a precariedade:

A violência estatal não se restringe à violência urbana, mas engloba outras formas de violência não diretamente representadas pelo Estado, mas contra as quais os instrumentos judiciais do Estado não proporcionam proteção nem reparação suficiente. Essa abstenção ou ação negativa na promoção da violência é respaldada por uma postura ética que não se comove e, por vezes, até mesmo endossa a precariedade de determinados corpos e vivências. (BUTLER, 2019, p.40).

Sob a ótica neoliberal, tal linha de pensamento encontra reforço no que tange ao abandono estatal quanto à regulamentação e proteção dos direitos sociais do trabalhador inserido na precarizado, posto que, inserido em um modelo de sistema neoliberal como gestão governamental, este se vê radicalmente fragilizado de seus próprios vínculos éticos em detrimento de sua própria classe trabalhadora.

O abandono desses sujeitos à própria sorte elucidada a insuficiência de propostas vagas e vãs oferecidas pelo governo sob a primazia do desenvolvimento mercadológico, uma vez que tais indivíduos se veem à margem do mercado de trabalho, enfraquecidos de seus direitos sociais e jogados à própria responsabilidade pelo seu “enriquecimento”, discurso este bastante fortalecido e popular na contemporaneidade por ser amparado à ideais meritocráticos e no discurso do indivíduo enquanto capital humano como orientação ética e subjetiva.

Por tal razão, a responsabilidade individual pela construção do próprio sustento ganha gigantesca força por participar da formação ética do indivíduo atomizado na razão neoliberal, implicando na ausência de mobilização e organização frente à políticas que endossam a precariedade, culminando em vidas precarizadas a partir de um labor descaracterizado de seus direitos mais inerentes.

Portanto, o trabalhador precarizado se vê abandonado e inserido à uma vida de miséria e vulnerabilidade, inteiramente responsável por suas condições de permanência sob a precariedade.

No contexto vigente no país, tal condição de intensa precarização do labor tem por base profundas raízes de democracia de baixa intensidade, comumente insurgida no contexto da economia globalizada em países emergentes.

Achille Mbembe (2017) entende que o mundo contemporâneo vem sendo marcado pelo processo de “saída da democracia”, que seria uma espécie de retrocesso à relação

colonial, a qual transforma a sociedade em uma sociedade de inimizade, associando-o diretamente ao crescimento do neoliberalismo, caracterizado produção da indiferença (MBEMBE, 2018), a partir da perspectiva foucaultiana.

Para tanto, o autor descreve o homem neoliberal como uma forma de humanidade submetida a um existir em função das normas do mercado, o qual se autoinstrumentaliza de maneira exaustiva, detectando novos aspectos da escravidão moderna, ao conceituar esse novo processo enquanto gradual produção do que pode se chamar de “corpo de extração”.

Tal conceito, inserido na lógica de compreensão do trabalhador precarizado, retoma aspectos da empresa colonial, através do terror e da política de morte ou necropolítica em relação àqueles considerados inúteis ou supérfluos, tratamento estendido na contemporaneidade aos os grupos subalternos inseridos na lógica da precariedade.

Em um país de intenso passado escravocrata como o Brasil, percebe-se que, através de recortes de raça e classe, os quais desempenham papéis importantes para a distribuição desigual da condição precária, há a evidência de características muito específicas dos corpos inseridos no contexto de precariedade, mais expostos aos trabalhos precários e às precárias condições de habitação como em muitas periferias urbanas. O trabalhador precarizado, inserido na lógica de mercado neoliberal, esta por sua vez moldada pelo grupo que o difere, possui cor e classe bastante específica.

Portanto, investigar acerca do indivíduo atomizado na “forma empresa” e seus posteriores desdobramentos permite realizar a retomada da discussão foucaultiana sobre o neoliberalismo, uma vez que tal modelo de gestão governamental transforma o vínculo do sujeito na esfera política, deixando-lhe distanciado de uma mobilização e engajamento ético, sendo necessário apontar para a questão de como as políticas de formação do sujeito implicam no exercício da cidadania e à qualificação da vida.

Entender que a sistemática neoliberal pode ser fator preponderante para o surgimento de uma máquina de produção de precariedade, através da criação de um novo sujeito de direito, pautado no modelo-empresa, torna possível a compreensão de uma gradual transformação do sujeito político das democracias liberais, aqui enquanto trabalhador precarizado, em uma espécie de “nanoempreendedor”; uma nova formatação de empreendedor de si, por sua vez responsável por investir em seu próprio capital humano.

Tal figura, imersa em condições precárias e ausentes de direitos e garantias fundamentais, emergem no seio da lógica neoliberal, tendendo a dissociar-se do comum, em

um contexto no qual se assiste a vertiginoso enfraquecimento dos laços através de uma baixa percepção do coletivo. Por fim, compreende-se que a racionalidade neoliberal esvazia o lugar da cidadania, atomizando a consciência política do trabalhador, que passa a reduzir-se à esfera privada, para trunfo do desenvolvimento econômico e mercadológico.

Em seguimento às lentes de Wendy Brown, o panorama de flexibilização e precariedade no contexto do modelo econômico neoliberal repercute, também, na construção legislativa, posto que a disparidade que permite a desigualdade subsistir vem a ser normatizada e naturalizada, arraigada à ideais de mérito e aceitação cômoda de um suposto fracasso material. Em síntese, em uma democracia pautada pela lógica do capital humano, instala-se no imaginário coletivo a ideia de vencedores *versus* perdedores, sem tratamento ou proteção iguais (BROWN, 2015).

A partir de tal panorama, a Reforma Trabalhista, ocorrida no Brasil em de 2017, entra como figura ampliadora da liberdade das empresas no manejo do trabalho de acordo com suas próprias necessidades, trazendo consigo alterações que buscam reduzir o custo das empresas e ampliar a sua liberdade em determinar as condições de contratação, uso e remuneração da força de trabalho, apenas reforçando o entrelaçamento da flexibilização e precariedade já diagnosticado por Wendy Brown.

Através da precarização do labor, reduz-se a proteção social aos assalariados, com fito em redefinir o papel do Estado, estimulando os trabalhadores a se sujeitarem às necessidades do capital.

Em âmbito nacional, Ludmila Costhek Abílio (2018) comprova que a flexibilização do trabalho não está ligada à geração de emprego, trazendo à tona o reconhecimento da uberização do trabalho enquanto uma tendência cada vez mais crescente nas relações de trabalho.

Vista como um grande símbolo em tempos de precarização do labor, a uberização acaba por estar associada ao crescimento do desemprego no país, atrelada às iniciativas de empreendedorismo, às desregulamentações do trabalho e, também, às inovações tecnológicas, bem representadas pela Economia de Plataforma.

Neste sentido, a uberização apresenta uma nova forma de organização do trabalho que possibilita eliminação de vínculos empregatícios e transforma o trabalhador em um “nanoempreendedor de si” (ABÍLIO, 2018), em tempo que o controle e a subordinação do trabalho mantêm-se sob comando da empresa, reforçando-se um cenário no qual o trabalhador

autônomo – e, muitas vezes, precarizado – subsiste a partir do seu oferecimento de serviços de acordo com as demandas do mercado, gerenciando, concomitantemente, seu próprio tempo e escala de trabalho, a intensidade e duração.

Trata-se de uma forma de subordinação obscurecida, na qual o sujeito de direito acredita ter total liberdade sobre seu trabalho, dinamizado sob a lógica de mercado neoliberal.

Tal configuração permite que as empresas – tais como a Uber, Rappi, Ifood – apareçam como meras mediadoras entre a oferta de trabalho e a procura de serviços, ao mesmo tempo em que reorganizam ou até mesmo criam nichos nos mercados de trabalho e de bens de consumo ou serviços, enquanto que o trabalhador, ausente de qualquer garantia social, se vê posto à própria sorte quanto à sua subsistência e integridade.

Analisando-se sucintamente a plataforma digital destas empresas, as quais disponibilizam seus termos acerca do contrato de parceria firmados com os trabalhadores, observa-se que há, em unanimidade, a configuração de uma nova forma de exploração de mão de obra em que o prestador de serviço não possui qualquer benefício ou liberdade contratual.

Nos Termos de Uso da Uber (2023), observa-se, indubitavelmente, a separação completa entre a empresa e o prestador de serviços, servindo apenas como intermediador da demanda e do serviço, afastando-os de qualquer indício de responsabilidade e vínculo, representando a tradução jurídica da precariedade.

Você reconhece que a uber não é fornecedora de bens ou produtos, não presta serviços de transporte ou logística, nem funciona como transportadora, e que todos esses serviços são prestados por parceiros(as) independentes, que não são empregados(as) e nem representantes da uber, nem de qualquer de suas afiliadas. (UBER, Termos de Uso, 2023).

A plataforma destaca, ainda, o uso irrestrito dos próprios bens do trabalhador, quando determina que os serviços serão realizados “por meio de Seu dispositivo móvel, tablet ou computador” (UBER, Termos de Uso, 2023), e endossa, acerca de todo o contrato, acerca de que a plataforma não será, em hipótese alguma, responsável por nenhum produto ou serviço dos “parceiros independentes”, assim chamados os trabalhadores inseridos nesta insensata lógica laboral.

Em sua cláusula 5.2, que trata dos seus limites de responsabilidade, evidencia-se o mais alto grau de manutenção da precarização, quando se isenta de qualquer hipótese de responsabilidade por danos diretos, indiretos, incidentais, especiais, punitivos ou emergentes ao trabalhador, inclusive quanto aos lucros cessantes, perda de danos, danos morais ou

patrimoniais relacionados ou decorrentes de qualquer uso do serviço, ainda que a empresa tenha sido alertada para a possibilidade de ocorrência de tais danos.

Há, aqui, o escárnio à vida humana, inserindo o trabalhador em estado de nulidade, vazio de subjetividade e existência, em detrimento da manutenção da concentração de altos níveis de renda aos donos das plataformas digitais.

Em continuidade, os aplicativos de entrega Rappi e Ifood seguem linhas bastante similares quanto a “independência entre as partes”, de modo que não há qualquer intuito em mascarar a ausência de responsabilização por mínimos encargos trabalhistas entre às empresas e prestadores de serviços.

Assim destaca a Rappi, em sua cláusula 13, que trata da ausência de vínculo entre as partes:

As Partes declaram e concordam que este Contrato não implica a existência de qualquer vínculo empregatício entre si, seus administradores, empregados ou contratados (incluindo, mas não se limitando, entre os entregadores do Restaurante e a Rappi), inclusive e especialmente para expressamente desobrigar qualquer das Partes em relação a encargos trabalhistas, previdenciários (INSS) ou fundiários (FGTS) da outra Parte, seus administradores, empregados ou contratados. As Partes cumprirão suas obrigações de maneira independente e serão responsáveis pelo pagamento de salários, encargos e demais ônus associados a seus respectivos funcionários. O Restaurante deverá, em qualquer hipótese, manter em dia o pagamento de todos os impostos, taxas, contribuições, emolumentos e demais tributos ou encargos devidos que sejam de sua responsabilidade e responder tempestivamente pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais ou de qualquer outra natureza, relativos a seus profissionais (incluindo, mas não se limitando a, seus entregadores), comprometendo-se, ainda, a manter a Rappi livre de quaisquer ações ou reclamações neste sentido. (RAPPI, Termos e Condições Gerais de Serviço de Intermediação Rappi via Fullservice digital, 2019).

A plataforma Ifood é clara em sua cláusula 2.2.3 quando determina que cabe exclusivamente ao entregador responsabilizar-se sobre eventuais perdas e prejuízos, cabendo à empresa tão somente disponibilizar a plataforma digital:

2.2.3. Os entregadores reconhecem e concordam que o ifood não é uma empresa especializada em transporte ou operação logística, cabendo ao ifood tão somente disponibilizar uma plataforma tecnológica que possibilita a colaboração entre os que desempenham atividades relacionadas - assim, a atividade de entrega, bem como quaisquer perdas, prejuízos e/ou danos decorrentes ou relativas a tal atividade, são de responsabilidade exclusiva dos entregadores. (IFOOD, Termos e Condições de Uso, 2020).

Neste sentido, o processo de precarização do labor, tomado força na contemporaneidade pela uberização, se faz como um processo que, por mais que esteja desenhado no mundo do trabalho há décadas, atualmente se encontra bastante catalisado pelas

novas tecnologias digitais, interligando os novos fenômenos da *gig economy*, por meios das plataformas acima mencionadas, vinculadas à própria economia de plataforma, às novas formas de exploração através da flexibilização, por meio de características que são tipicamente periféricas do trabalho.

Neste sentido, permite-se concluir que o cenário de precarização ganha reforço na conjuntura neoliberal, tornando o trabalhador enquanto responsável por si mesmo em todos os âmbitos de sua vida, precarizando-o de tal modo que o mesmo não vê outra alternativa senão persistir no que lhe permite subsistir.

### **3 A CONSTRUÇÃO DA CF/88 ENQUANTO ESTRUTURA NORMATIVA GARANTIDORA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: MAIS QUE UM CONJUNTO DE REGRAS, UM PROJETO**

Para que seja possível compreender o futuro do constitucionalismo brasileiro enquanto estrutura normativa garantidora da manutenção dos direitos sociais, estes já tão fragilizados, imersos em um modelo de sociedade neoliberal na qual se impera a lógica da precariedade e ultraflexibilização de direitos fundamentais, faz-se necessário debruçar-se sobre sua gradativa construção, a fim de que se possibilite a compreensão de sua gradual – e intencional – perda de forças, em âmbito simbólico e material.

O potencial transformador da Constituição Federal de 1988 trouxe ao Brasil perspectivas de um paulatino renascimento, sobretudo no contexto de redemocratização em que o país se via inserido, de modo que pensar sobre a eficácia da Carta Magna brasileira traduz inquietações quanto à sua efetivação.

De modo a entender a norma constitucional enquanto um pacto firmado não apenas entre poderes, bem como pela própria sociedade, importa destacar a perspectiva constitucional de Virgílio Afonso da Silva (2021), o qual ressalta a necessidade de consenso para manutenção de um projeto de tão grande dimensão:

Uma constituição é um pacto. Esse pacto estabelece regras do jogo democrático, da limitação de poderes, da proteção de direitos, dentre outras. A constituição cria uma arquitetura institucional e procedimental destinada a garantir esse pacto. No entanto, a constituição, sozinha, não é capaz de fazer valer essa garantia. O funcionamento das instituições e dos procedimentos que ela cria só é garantido enquanto houver um consenso de que o pacto deve ser respeitado. (SILVA, 2021, p. 636).

A Constituição, portanto, integra segmentos multidimensionais voltados a garantir a plena eficácia dos direitos e garantias fundamentais ali firmados. Portanto, o presente capítulo possui por premissa central analisar as origens do constitucionalismo brasileiro, movimento sociopolítico o qual se permite erigir uma Constituição, a fim de que se compreenda de que forma o poder constituinte e o estado constitucional foram conformados no contexto de um gradual processo de redemocratização, tratando-se, posteriormente das especificidades dos direitos sociais na Constituição Cidadã.

### 3.1 Poder Constituinte para além de uma coletânea de normas: um pacto projetado

Marcelo Cattoni, importante pensador brasileiro acerca do Poder Constituinte, se pôs a descrevê-lo a partir da ótica de Schmitt em sua obra *Teoria de la Constitución* (1996), o qual, precipuamente, o identificou enquanto não limitável quanto à sua atuação ao momento de criação de uma constituição, estendendo sua concepção de constituição a não apenas um mero conjunto de leis, nem como um sistema de garantias ou princípios de organização do poder, correspondendo-se, para tanto, à decisão fundamental de um povo sobre a forma de existência política de seu Estado (CATTONI, 2012).

Assim, a compreensão acerca do poder constituinte se relacionava indistintamente com a decisão de um todo coletivo capaz de reivindicar e, em caso de ausência de expressão da decisão do povo, seriam rapidamente identificadas possibilidades de risco à manutenção do da existência do Estado, sendo imprescindível, portanto, a atuação do poder constituinte com fito em expressar a decisão de uma nação, ainda que fosse contrário à norma.

Neste sentido, a partir da perspectiva de ambos os autores, faz-se possível compreender que a Constituição, materializada através do poder constituinte, transcende um mero conjunto de artigos que preveem sobre o Estado, seus desdobramentos e seu povo, sendo, de fato, um projeto moldado a fim de garantir e sustentar direitos inalienáveis a um bom e justo funcionamento de uma nação.

Ainda, Cattoni (2012) salienta acerca do perigo da ausência de distinção entre o poder constituinte, atuante na dinâmica social, para os poderes constituídos, uma vez que tal equiparação poderia vir a gerar abertura de espaços para introdução de discursos e projetos autoritários – isto é, anticonstitucionais e desconstituintes, consoante cenário hodierno do país.

Sendo assim, o poder constituinte, embora não referido expressamente, aparece como algo latente na realidade social, constantemente agindo na dinâmica social, podendo, a qualquer tempo, contrariar as disposições constitucionais, até mesmo sem o fazer mediante alteração de seus textos normativos. Novamente, perde sentido a distinção entre poder constituinte e poderes constituídos. Mais uma vez, disso decorre uma perspectiva que gera imensa insegurança constitucional e abre espaços para discursos e justificativas autoritárias. (CATTONI, 2012, p.110).

O que se entende seria que a Constituição, estabelecida pelo poder constituinte enquanto norma fundamental, projetada a partir de um pacto no qual seu cumprimento deve invariavelmente imperar, deve ser obedecida. Enquanto que a norma fundamental, parte do conjunto que materializa a Constituição, deve permanecer como fundamento de validade de

toda a nova ordem jurídica, tornando o poder constituinte enquanto condição primordial para tal validade.

Trazendo à luz para o Brasil, resta-se cada vez mais evidente que o que se é exigido pelo poder constituinte só seria legítimo se exercido democraticamente.

Então, através das palavras de Cattoni (2012, p. 114): “aquilo que o poder constituinte elabora não é apenas um texto dotado de uma dificuldade maior para ser alterado. Ele é responsável, na verdade, pela construção de um *projeto constituinte*.”.

Tal pacto, projetado minuciosamente a fim de abarcar o todo coletivo e suas ramificações, necessita, invariavelmente, não só de manutenção contínua como de indistinta proteção.

Assim, ante todo o exposto, subentende-se que o projeto constituinte precisa necessariamente estar aberto à possibilidade – e garantia – de que as próximas gerações daquela nação estejam a ele conectado, interpretando-o e, caso necessário, dado as novas demandas por ventura formuladas, o alterem, dentro de uma perspectiva histórica e sobretudo democrática, que precisa assegurar a rigidez constitucional porém, concomitantemente, deve permitir que o projeto constituinte, repousado na autoridade da fundação da ordem constitucional estabelecida, se atualize – mas não se reinvente com base em perspectivas autoritárias – de acordo com as novas demandas e visões de mundo que eventualmente forem propostas. (CATTONI, 2006).

### **3.2 Breve contexto histórico da vigente constituição brasileira enquanto nascedouro dos direitos sociais**

Preliminarmente, a fim de que se compreenda a importância da compreensão do surgimento da Constituição Federal de 1988 e seu proeminente impacto, ressalta-se o que entende Cattoni (2012, p. 78), ao aduzir que: “Um importante modo de se reconstruir o sentido e o alcance de eventos históricos é o resgate da história de conceitos que com eles surgiram ou que com eles tiveram sua significação redefinida.”.

Por tal razão, só faz sentido entender o impacto de uma possível tentativa de ruptura do pacto constitucional brasileiro se antes for compreendido sua estrutura-base. Neste sentido, retoma-se a conceituação da constituição nos primórdios da antiguidade, a qual servia como

forma de ordenação da busca por um governo ideal, consoante pensado pelas linhas de Cattoni e Gomes (2021) ao citar Fioravanti (2001):

É possível traçar linhas gerais que conduzem ao que teria sido a constituição para os antigos. Em face da crise que então mostrava seus contornos, o objetivo comum era a busca por uma forma de governo ideal, que garantisse a unidade e o desenvolvimento da comunidade política. Forma de governo, nesse contexto, não tem o significado com o qual modernamente é entendida. Antes, a expressão compreende uma ordenação política e social em que a comunidade e seus poderes públicos são vistos como indivisíveis e reflexivos entre si, um sistema de organização e controle dos distintos componentes de uma sociedade historicamente dada. A forma de governo que buscavam, a essa ordenação do todo social e de seu reflexo nos poderes públicos, dava-se o nome de *politeia*, passível de ser traduzida como constituição. (FIORAVANTI, 2001, p. 16-17 *apud* Cattoni; Gomes, 2021, p. 239).

Observando-se a necessidade de construção de uma norma unificadora que refletisse a ordenação de um todo social, surge a *politeia*. Contudo, tal construção fora, pela sua instável criação, destinada ao fracasso, sendo necessário iniciar uma busca pela forma de governo que pudesse pressupor o equilíbrio entre os diversos elementos sociais.

Por conseguinte, frente à necessidade de formular uma constituição cuja origem não fosse violenta nem excludente, ao longo dos anos suas reconstruções foram pautadas em tentativas, estas consolidadas progressiva e lentamente, a fim de que se caracterizasse enquanto compositiva e plural.

Em um contexto de pluralidade, importa destacar os primórdios do Estado Social enquanto experiência precursora de um constitucionalismo mais abrangente, sendo a Constituição da República Alemã em 1919 a primeira a trazer consigo as noções de direitos sociais, com a preponderância do constitucionalismo social, à luz da Constituição Mexicana de 1917 (PINHEIRO, 2006).

Por tal razão, é possível entender a evolução histórica da Constituição através de uma espécie de “afirmação histórica” dos direitos fundamentais, uma vez que seu progresso se confunde com a evolução do conceito e da função do Estado (COMPARATO, 2001 *apud* PINHEIRO, 2006).

Assim, a inicialidade do constitucionalismo social se deu através da Constituição Alemã (Weimar), juntamente com a do México, as quais foram pioneiras em positivizar os direitos fundamentais sociais.

Historicamente, a evolução do Estado Social se deu por um contexto bastante marcante e contundente, como bem pontua Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro:

A antecipada falência do modelo do constitucionalismo clássico começou a tornar-se mais evidente a partir do fim da primeira guerra e, notadamente, a partir de 1917, quando o sucesso da Revolução Russa e o modo de produção socialista passaram a inspirar e motivar a classe trabalhadora de todo o mundo. E é exatamente nesse período que se situam os dois diplomas constitucionais que, por suas disposições de conteúdo eminentemente social, são tidos como marcos do constitucionalismo social (Constituição Mexicana de 1917 e Constituição de Weimar de 1919). (PINHEIRO, 2006, p. 103).

Ainda acerca do constitucionalismo social, destaca-se a experiência constitucional portuguesa através da Constituição portuguesa de 1976, a qual serviu de pilar normativo para a base do sentido dirigente dado ao constitucionalismo brasileiro, posto que a mesma preconizava a superação da ideia de normas programáticas postas no texto constitucional desprovidas de caráter vinculante, ressaltando a importância dos princípios e da materialidade constitucional.

Assim, confirma-se a perda valorativa da noção clássica de Lei Maior de um país como estatuto de regras criado para delimitar poderes, passando a simbolizar a verdadeira importância às normas programáticas e aos projetos de mudança social e econômica.

Resgatando-se o pensamento de Canotilho para fins de compreensão da força do constitucionalismo (2007, p. 52) o pensador lusitano trouxe a compreensão do Constitucionalismo moderno designando-o enquanto “movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político”, sugerindo novas formas de ordenação e fundamentação do poder político.

Com isso, importa destacar que o princípio legitimador de uma constituição nada mais é do que a democracia em sua dimensão material, e não somente quanto à sua dimensão formal, de modo que a constituição deve organizar o Estado de forma que este assegure plenamente a soberania popular.

Por este campo, chegamos à década de 1980 no Brasil, a qual se encontrava em um contexto de extremas chagas, abertas e em processo de cicatrização, através da cautelosa restauração de um governo democrático, após nebuloso período de ditadura e autoritarismo.

Neste sentido, dá-se início à construção do constitucionalismo brasileiro, o qual, atrelado à democracia, faz-se emergir o poder constituinte. Para Bercoviti (2013), uma constituição que se oriunda do poder constituinte implica na unidade política de um povo.

De tal modo, as transformações ocorridas na estrutura dos direitos fundamentais e do Estado de direito provenientes da reconstrução de um Brasil pela via democrática foram fatores cruciais enquanto contribuição para o modelo da constituição social, uma vez que os fortes abalos à dignidade e às estruturas do país deixados pelo traumático período ditatorial contribuíram para o resgate da noção de integralidade e soberania popular.

Assim, a Constituição de 1988 serviu como marco histórico do novo direito constitucional, através do processo de redemocratização que ela ajudou a protagonizar (BARROSO, 2006).

Dado o momento histórico vivenciado pelo país no qual permitia a construção da CF/88, importa destacar o pensamento do jurista Antônio Carlos Wolkmer (2010, p. 17), o qual aduz que “[...] a expressão ‘Constituição’ indica, em geral, os parâmetros de um momento histórico privilegiado para enfrentar o sistema político em um determinado tempo e espaço”.

A partir do pensamento de Wolkmer, é possível entender a Constituição cidadã enquanto gerada em um contexto de retomada, reconstrução e renascimento. O Brasil se via rompendo laços com um regime de extremo autoritarismo, pautado pela supressão de direitos civis, repressão política, censura, tortura e restrições à participação política e liberdade de expressão, abrindo espaço para a convocação de uma Assembleia Constituinte em 1985 pelo 1º presidente do período de redemocratização, José Sarney, a partir da participação conjunta de inúmeros setores da sociedade, incluindo sindicatos, movimentos sociais, partidos políticos, organizações de direitos humanos e demais segmentos da sociedade civil junto a mais de 550 parlamentares, representando o grande marco da retomada de um país que não só se encontrava em chagas, mas em chamas, através de um povo que clamava por mudança.

Segundo pensamento do professor pernambucano Jayme Benvenuto Lima Junior:

[...] esta é a Constituição que melhor instituiu os direitos fundamentais, tanto em qualidade como em quantidade. Assim, é a que melhor acolheu aos direitos sociais, visto que, “pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância” (SARLET, 2014, p. 75 *apud* LIMA JUNIOR, 2001, p. 55).

Neste sentido, chama bastante atenção à forma engajada e participativa na qual a Carta Magna brasileira foi moldada até o dia de sua promulgação, pautado em intensa participação popular, tendo o debate formal sobre a nova Constituição iniciado em julho de 1985, com a

Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, também conhecida como Comissão Afonso Arinos (BRASIL, Congresso Nacional, 2018).

O contexto histórico da época, marcado por intensos debates e disputas em todos os rumos do país, trouxeram à tona discussões indispensáveis acerca de temas fundamentais para o pleno funcionamento de uma nação.

Destaca-se, para compreensão do tema deste estudo, a salvaguarda de uma extensa lista de direitos sociais, como o direito à saúde, à educação, à moradia, ao trabalho digno, à segurança social e à cultura.

A carga valorativa dada aos direitos sociais refletiu diretamente a preocupação de um país que atravessa um contexto de transição política com a redução das desigualdades sociais e a busca por ideais de democracia plena.

A amplitude que a CF/88 conseguiu abarcar os direitos sociais surpreendeu de uma forma pouco antes vista, através de inúmeras criações revolucionárias para a época, como no setor da saúde, onde fora criado o Sistema Único de Saúde (SUS), tornando a União, os estados e municípios responsáveis por um sistema integrado de atendimento à saúde universalizado, uma vez que, antes da promulgação da CF/88, apenas quem era filiado ao Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) podia fazer jus à utilização de hospitais públicos, enquanto que o resto da população era pelas Santas Casas e outras entidades beneficentes.

Neste sentido, em seu Capítulo II, propriamente entre seus arts. 6<sup>a</sup> ao 11, a CF/88 se pôs a reger e regulamentar os direitos sociais, reservando enorme importância aos direitos dos trabalhadores, dispostos em 34 (trinta e quatro) incisos do art. 7<sup>o</sup>, de forma a contemplar amplas garantias à classe trabalhadora.

Com o avanço das tentativas múltiplas em relativizar tais direitos através de novas formatações de trabalho baseadas na precariedade, muitas dessas garantias sociais veem-se ameaçadas, abrindo um largo espaço para um limbo jurídico-legislativo, esvaziando o *caput* do art. 7<sup>o</sup> que pressupõe a existência e eficácia dos direitos do trabalhador como garantia à melhoria de sua condição social.

Existem incisos que preveem e tratam diretamente da proteção do trabalho como um todo, abarcando o salário, jornada, proporcionalidade do piso salarial à complexidade do trabalho, bem como o direito ao seguro em caso de acidentes laborais. Estes se veem completamente reduzidos de forma diária, de modo que, com o avanço da informalidade

conectada à precariedade, os trabalhadores que se inserem neste grupo percebem-se enquanto ausentes de qualquer direito fundamental social que lhe permita laborar dignamente.

Adiante, foram selecionados importantes incisos que tratam diretamente de direitos sociais que, na atualidade, se veem amplamente agredidos pela precarização das relações trabalhistas, a fim de que se compreenda a dimensão das garantias sociais propostas pela Constituição cidadã, pela máxima da dignidade da pessoa humana.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso

(BRASIL, 1988).

Em continuidade em relação à importância dos direitos sociais, grande contribuição é destacada por Clémerson Merlin Clève, que aduz: “[...] os direitos fundamentais sociais devem ser compreendidos por uma dogmática constitucional singular, emancipatória, marcada pelo compromisso com a dignidade da pessoa humana e, pois, com a plena efetividade dos comandos constitucionais. (CLÈVE, 2006, p. 30).”.

Neste sentido, quando se fala de direitos sociais, estamos nos referindo àqueles direitos que exigem do Estado uma atividade positiva, que tem por objetivo a redução das desigualdades sociais através de seus mecanismos de atuação efetiva.

Entende o atual ministro Alexandre de Moraes que os direitos sociais:

[...] são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2009, p. 195).

De tal modo, acaba que os direitos sociais são os que mais se aproximam dos princípios da dignidade da pessoa humana e da cidadania, pois visam a direta redução de desigualdades, ao condicionar os indivíduos às mais completas e dignas condições de vida (ZANETTI, 2013). Conclui-se que tais direitos são de extrema valia à plena realização do ser humano, uma vez que sem o acesso às necessidades básicas, o indivíduo vê atingida a sua própria dignidade, não podendo usufruir do sentimento de plenitude.

Consoante afirma Flávia Piovesan, citada por Tânia Maria Zanetti:

A dignidade da pessoa humana, vê-se assim, está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2000, p. 54-55 apud ZANETTI, 2013, [1]).

Portanto, o conteúdo dos direitos sociais podem ser definidos enquanto normas que “(...) impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhor qualidade de vida e um nível razoável de dignidade como pressuposto do próprio exercício de liberdade” (MARMELSTEIN, 2008, p.50-51).

Dando enfoque aos direitos do trabalhador, ressalta-se sua enorme importância dado que é através da concretização do direito ao trabalho que se garante o princípio da dignidade humana, uma vez que o trabalho, posto enquanto direito universal fundamental, necessita basear sua fundamentação no referencial axiológico da dignidade.

A Carta Magna brasileira trata em quase todo seu corpo o valor social do trabalho, sendo este fundamento da República Brasileira (art. 1º, IV). A par disso, a valorização do trabalho humano também é um dos fundamentos da Ordem Econômica, através do art. 170, considerado direito social fundamental previsto no art. 6º do texto constitucional, assim como os direitos trabalhistas, estes elencados no art. 7º.

Neste sentido, ao determinar o trabalho enquanto direito fundamental social, a Constituição se põe a tutelar não só o direito ao trabalho, como também – e principalmente – o direito ao emprego como garantia de liberdade, igualdade e inclusão na sociedade, determinando a sua proteção sob todos os aspectos.

Por tal razão, sobretudo destacando a lógica atual de precariedade do trabalho, o trabalhador possui amplo direito a ser respeitado em sua dignidade, não bastando-se a mera conceituação do princípio e a constatação de que o trabalhador é seu destinatário para que ele produza seus efeitos, necessitando como primazia a capacidade de aferir o efeito que se espera do princípio, sua aplicação e eficácia nas relações trabalhistas.

A partir da perspectiva de Bertolini e Tupiass (2011 *apud* ARRUDA, 2010, p. 66), os direitos sociais trabalhistas, reconhecidos como direitos fundamentais: “ganham uma densidade normativa capaz não apenas de impedir legislação contrária aos seus preceitos, mas de garantir mecanismos que potencializem sua eficácia, além da possibilidade de exigir do Estado prestações positivas”.

Assim, a carga valorativa de tais direitos não reside apenas no fato de ser capaz de impedir o legislador de introduzir-lhe eficácia, como também em provocar a saída do Estado de sua inércia acional, compelindo-o à tomada de atitudes concretas que visem efetivar os direitos da classe trabalhadora.

Há, na atualidade, forte posicionamento doutrinário que indica a equiparação dos direitos sociais como direitos fundamentais, a fim de que esses não se vejam flexibilizados de uma forma tão contumaz, através da linha argumentativa de que “o efetivo reconhecimento constitucional dos direitos sociais, por si só, determina, em qualquer circunstância, e mesmo em tempos de crises econômicas, um núcleo indisponível para os diversos agentes e poderes públicos e/ou políticos, aqui incluídos os órgãos jurisdicionais” (SCHWARZ, 2016, p. 4).

Ao torná-los indisponíveis, equiparando-os aos direitos fundamentais, impede-se que haja sua intensa relativização, estas por sua vez através de ajustes fiscais pelos agentes do poder público, ressaltando-se a teoria de que os direitos sociais são exigíveis e tuteláveis perante um tribunal, fazendo com que tais garantias possam ser objeto de controle pelo Poder Judiciário, que deve, todavia, pautar a sua ação pela busca da mediação possível entre a garantia dos direitos civis, políticos e sociais, através da plena separação de poderes, sem deixar de priorizar o equilíbrio orçamentário. Tal pensamento, portanto, se embasa precipuamente na imensurável carga valorativa dos direitos sociais.

A partir das lentes de uma sistemática neoliberal, tais garantias são amplamente subjulgadas em detrimento da necessidade de aceleração econômica e do veloz desenvolvimento mercadológico, que passa por cima dos direitos e garantias do trabalhador, inserindo-o na lógica da precariedade como única alternativa à subsistência.

A pensadora Wendy Brown (2015) foi precisa quando tratou de que o governo será refeito e transformado pelo neoliberalismo. As políticas de seguridade, para além de serem vistas como entraves ao desenvolvimento econômico, são lidas e compreendidas por meio desta mesma lente econômico-desenvolvimentista, que desfalca o trabalhador do centro da discussão, inserindo-o como coadjuvante de seus próprios direitos em detrimento de um possível avanço mercadológico.

Partindo da reflexão de Foucault e da interpretação feita por Wendy Brown da racionalidade neoliberal, que ressalta a generalização da forma-empresa, fica evidente como as políticas de seguridade social num todo, em especial às políticas públicas voltadas a geração formal de emprego e renda, são reformuladas no interior de uma nova concepção que distribui desigualmente a responsabilidade pelo fracasso material.

O principal desdobramento desse argumento na sociedade neoliberal é, portanto, a cesura feita entre o social e o econômico, subordinando o primeiro aos imperativos do segundo, ao enfraquecer os direitos constitucionalmente produzidos e assegurados em prol de uma razão de governo pautada na máxima eficiência, na naturalização de desigualdades e no corte profundo nos direitos de uma classe trabalhadora.

#### **4 PROGRESSIVO E SVAZIAMENTO SIMBÓLICO-MATERIAL DA CONSTITUIÇÃO E O ARREPIO AOS IDEAIS DEMOCRÁTICOS: OS DESLOCAMENTOS E MOVIMENTOS DESCONSTITUINTES**

Um vez que o pacto constituinte é levado à perda de suas forças, reformulado de tal modo a inviabilizar a manutenção dos direitos e garantias fundamentais necessários ao pleno funcionamento de um Estado Democrático de Direito, intempéries nebulosas começam a moldar os fragmentos de uma democracia já tão fragilizada, traduzida em crises.

Ao pensar na formatação de uma crise, de logo imagina-se a desestruturação não programada de um dado setor, com suas partes gradativamente perdendo não só suas forças como suas formas de sustentação. Direcionando-se ao Brasil, observa-se evidente diagnóstico ante as graves crises que assolam o país, de modo que a desigualdade social gerada passa a ser, invariavelmente, ponto de descarte pelo Estado. Num país de graves problemas sociais, o que havia sido minorado sob a égide democrática restaurada pela Assembleia Constituinte em 1987-1988, pontualmente regride a sombrios processos de perda de força e expressão.

Para melhor compreender o processo de desenvolvimento das crises no Brasil, faz-se necessário entender, primordialmente, os movimentos de reforma do país na década de 1990, movimentos estes que já demonstravam a intencional tentativa de enfraquecimento da Carta Magna brasileira, que por muitos foi considerada enquanto uma espécie de “desconstitucionalização *soft*”, tentativa esta que serviu de força basilar para projetos futuros de igual intenção.

Por conseguinte, será abordado aspectos que interligam graves projetos que rascunham uma tentativa desconstituinte: a Emenda Constitucional nº 95 de 2016, derivada da conhecida ‘PEC da morte’, famosa por fortalecer o estímulo dos negócios privados, ainda que, concomitantemente, fosse limitada a atuação Estatal quanto o atendimento às necessidades da população; a Reforma Trabalhista de 2017, a qual trouxe consigo intensa fortificação às empresas, ampliando-lhes suas liberdades e segurança jurídica, bem como o plano de governo do ex-presidente Michel Temer, “Uma Ponte para o Futuro”, destacando-se o que as tornam tão símiles, unindo-as de forma tão familiar entre si.

A princípio, evidencia-se que, em todos os casos, traz-se à tona o que se pode chamar de estrangulamento dos direitos sociais e, o que as unem primordialmente é o que se estipula como ‘crise do projeto constituinte’ (CATTONI; STRECK, 2016 *apud* PAIXÃO, 2018),

através de ideais que vão de encontro à Lei Maior e ao que sustenta e rege o Estado Democrático de Direito, com fito em retrocedê-lo a cenários de um penoso passado.

Virgílio Afonso da Silva muito bem já apontava acerca de tais tendências, embasadas em princípios antidemocráticos e iliberais, denominando-as enquanto anticonstitucionais:

Não por acaso, governantes com tendências autoritárias procuram corroer as bases desse pacto assim que alcançam o poder. Essas tendências, que ganharam fôlego na segunda década de XXI, não são apenas antidemocráticas ou iliberais, elas são sobretudo *anticonstitucionais*. Em muitos casos, o ataque aos valores e às instituições constitucionais – como a separação de poderes e a proteção aos direitos fundamentais – ocorre com base em decisões majoritárias, sufragadas eleitoralmente. Mas, se a constituição é um pacto cujo objetivo é também estabelecer limites às decisões políticas majoritárias, então uma eventual opção da maioria contra essas limitações – no intuito de excluir a participação da minoria ou restringir seus direitos – não é opção constitucionalmente válida. (SILVA, 2021, p. 636)

Neste sentido, aduz Afonso da Silva (2021) que reagir aos abalos das principais instituições constitucionais – e da manutenção desta – se tornou um dos grandes desafios do constitucionalismo brasileiro na contemporaneidade.

A fim que se compreenda o progressivo esvaziamento constitucional, simbólico e materialmente, faz-se necessário debruçar-se sobre as primeiras e mais recentes tentativas de deslocamentos e movimentos desconstituintes, com fito em compreender como a precariedade no labor se interliga a graves choques de ideais democráticos, a partir de uma eterna tentativa de manutenção de uma democracia de baixa densidade em território brasileiro.

#### **4.1 Movimento de reforma do Estado nos anos 90: as primeiras faíscas de um projeto desconstituente**

A fim de que melhor se compreenda o movimento de reforma estatal nos anos 90 e sua repercussão quanto ao enfraquecimento constitucional, o qual abriu brechas à precarização do labor, faz-se necessário resgatar o pensamento de Ludmila Costhek Abílio (2018), a qual destacou:

A agenda da reforma teve início nos anos 1990, com a introdução de novos mecanismos no arcabouço legal institucional, que se seguiu nos anos 2000 com expressões mais pontuais na regulação dos principais elementos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), sem acarretar na sua desconstrução (ABÍLIO, 2018, p. 43).

Neste sentido, sob a perspectiva da seara trabalhista, ocorreu um processo de aprofundamento da flexibilidade do mercado de trabalho, sendo este já marcadamente flexível, observado – e corroborado – pela alta rotatividade, variação de rendimentos em conformidade aos ciclos econômicos e à informalidade.

Na década dos anos 2000, a dinâmica se inverteu. Avançava a formalização, o desemprego caía e havia o aumento do rendimento dos trabalhadores, sobretudo aqueles que se encontravam na base da pirâmide social, através da política de valorização do salário-mínimo.

Contudo, tais melhorias não foram capazes de, unicamente, alterarem a estrutura do mercado de trabalho brasileiro, embasado pela sistemática neoliberal, além de marcado por baixos salários, alta desigualdade, forte heterogeneidade e expressiva informalidade. Nisso, o avanço da flexibilização do labor se manteve contundente.

Resgatando-se o parâmetro do constitucionalismo, na virada dos anos 80 para 90 consolida-se o modelo de dinâmica política, econômica, social e cultural com forte viés econômico, o que já indicaria os primeiros sinais de um processo desconstituente que insurgia no horizonte, a partir do enfoque em modelo gerencial de gestão do Estado.

Tal dinâmica neoliberal começa a provocar mudanças em diversos setores, no sentido primordial de que o constitucionalismo passa a ser considerado como um elemento visto como um instrumento jurídico de garantias de uma lógica de economia financeirizada pelo mercado capitalista.

Assim, o cenário do Brasil neoliberal passa a utilizar o constitucionalismo como um instrumento para reforma estatal e, através dessa perspectiva, consolida-se a lógica política de desdemocratização real da constitucionalização.

Neste sentido, a partir da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, o Brasil se via inserido numa tentativa de reforma do Estado a partir de um modelo gerencial, com fito em atingir a desejada moralização e modernização da máquina estatal, afastando a administração pública brasileira do enfoque à promoção do bem comum pela primazia do interesse público.

Assim, por mais que o país estivesse em processo de retomada de uma democracia já tão gasta, havia em forte escala uma tentativa de reforma estatal embasada no gerencialismo, escanteando a abordagem sociopolítica recém-reconstruída no país, ao por de lado a democratização do Estado brasileiro, privilegiando suas características centralizadoras e autoritárias. (ARRUDA, 2010).

Por esta razão, dava-se início às primeiras faíscas do que posteriormente seria nomeado como projeto desconstituente, a partir de uma tentativa de implantação de uma visão empreendedora no setor da administração pública brasileira, pensada desde 1995, 7 anos depois da promulgação da estrutura normativa constitucional no país, delineando inúmeras alterações – e flexibilizações – no plano diretor da reforma do aparelho estatal.

Ressalta-se o pensamento de Pedro Thomé de Arruda Neto, o qual soube interconectar o surgimento da proposta de reforma estatal enquanto ameaçadora à Constituição ao avanço da lógica neoliberal no Brasil, o qual se via no cenário de reprodução das práticas do governo britânico Thatcheriano e estadunidense de Ronald Reagan e Bush “pai”:

A abordagem gerencialista (conhecida como “nova administração pública” e, até certo ponto ligada ao “movimento reinventando o governo”) tem buscado a transferência da lógica, valores e práticas da administração de empresas para o setor público e tem suas bases teóricas no pensamento neoliberal e na teoria da escolha pública. Daí porque também é conhecida como modelo (ou abordagem) empreendedor(a). (ARRUDA, 2010, p. 139).

Assim, o gerenciamento na administração pública brasileira se via como o primeiro resquício gradual de uma tentativa exacerbada de enfraquecimento material do que previa a norma constitucional, através de sutis tentativas de implantação de máximas neoliberais no contexto do país, através da descentralização das atividades estatais, por meio da fortificação da terceirização de serviços públicos, privatização das estatais, bem como do uso de ideias e ferramentas gerenciais advindas do setor privado.

Ressalta Arruda um significativo marco nesta espécie de “desconstitucionalização *soft*” vivida pelo Estado Brasileiro, ao destacar que “além dessas, elencamos como traço característico do gerencialismo o chamado ajuste fiscal, que teve, no Brasil, seu marco relevante com a edição da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (ARRUDA, 2010, p. 141).”.

Assim, a influência neoliberal propiciou fortemente a reforma do Estado no Brasil na década de 1990, sendo no governo Collor o início da adesão brasileira às recomendações “consensuais” para a crise latino-americana elaboradas por organismos internacionais como FMI, BID e Bird, tendo como marco legal a promulgação da EC. nº 19, que teve como base três dimensões, a institucional, a cultural e a de gestão, viabilizando a primazia da eficiência em detrimento dos outros princípios da Administração Pública.

Através da referida emenda, críticas contumazes no âmbito da administração pública insurgiram-se contra o modelo gerencial e suas figuras centrais (agências executivas, agências reguladoras e organizações sociais), ressaltando-se a evidente e intencional tentativa de fragmentação do aparelho do Estado, levando críticas, inclusive, pela ausência da preconizada eficiência na prestação dos serviços públicos, consoante destaca a autora Ana Paula Paes de Paula:

A nosso ver, apesar de ter um projeto bem definido para a mudança institucional, a reforma acabou causando uma fragmentação do aparelho do Estado, pois os novos formatos organizacionais sugeridos pela reforma não substituíram os antigos: há uma convivência de ambos. Nem todas as autarquias e fundações públicas se transformaram em agências executivas e várias entidades da sociedade civil iniciaram o processo de conversão em organizações sociais, mas acabaram optando pelo antigo *status* institucional. (Paula, 2005, p. 73)

Portanto, a partir de tal análise, observa-se que, a partir das primeiras tentativas de reforma do aparelhamento estatal, o Estado já se via ameaçado por movimentos desconstituintes, exemplificando-se, por fim, o cenário de uma democracia em retalhos, remendada em diversos pontos e em profundo desgaste.

#### **4.2 Emenda Constitucional nº 95, Reforma Trabalhista e “Ponte para o futuro”: O que as unem?**

Uma forma introdutória para traduzir a união de tais projetos desconstitucionalizantes se dá através do reconhecimento destes enquanto manifestações estatais de desconsideração, omissão e destruição da ordem constitucional.

O professor Cristiano Paixão (2021) destaca 3 (três) grandes marcos da desconstitucionalização no Brasil hodierno, através da supressão dos direitos sociais em pleno cenário pandêmico, bem como pela gradual desativação seletiva do funcionamento de instituições públicas ligadas a vários campos da experiência social, atrelado ao que se pode chamar de desativamento da ordem constitucional “por dentro”, assim descrita dadas às práticas administrativas e medidas legislativas através dos agentes governamentais a partir da aprovação de contínuas emendas constitucionais.

O impacto do desmonte dos direitos e garantias fundamentais vem trazendo condições catastróficas de subjugação frente às dominações de poder no Brasil pela população, instalando-se o que se pode considerar enquanto crise do futuro da ordem constitucional.

Na medida em que projetos pautados no enfraquecimento e supressão de direitos crescem à passos largos, liga-se, no país, o alarme de hipervigilância quanto ao impacto que tais medidas trarão ao futuro democrático. Como bem pontua Paixão (2021, [1]): “a crise de futuro que vivemos não é acidental, não é inesperada, não é contingente. É intencional e deliberada.”.

Neste sentido, passa-se a analisar a relação intrínseca de movimentos desconstituintes no Brasil contemporâneo, a fim de explicitar os graves arrepios aos ideais democráticos oriundos de tais emendas e reformas, de forma que estas, intencionalmente, ampliam tentativas em ausentar a ordem constitucional de perdurar e ultrapassar barreiras geracionais, impedindo-a de vigorar por um futuro amplo.

A partir de um conturbado cenário político-econômico no qual o Estado estava imerso, fora instituída a Emenda Constitucional nº 95, originada da PEC nº 55/2016, a qual teve como objetivo limitar o gasto primário do governo federal por um teto definido pelo montante gasto no ano anterior, este por sua vez reajustado pela inflação ora acumulada, ao ser medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com o objetivo de congelar os gastos públicos – sobretudo voltados à seara social – por 20 anos, isto é, até 2036 (REINHOLZ, 2018).

Assim, subentende-se que quando a emenda estipula que o crescimento se dá apenas pelo índice do IPCA, nas entrelinhas se esconde sua real intenção: a agressiva redução dos gastos sociais, haja vista que o crescimento do índice é insuficiente para contemplar o crescimento populacional.

Sob o olhar voltado ao Pacto Social firmado em 1988, trata-se de um verdadeiro resgate ao passado, uma vez que os gastos sociais restaram-se condenados à estagnação.

Assim, por detrás, tal Emenda se apresentou como de fato sempre teve intuito de ser: um programa de forte âmbito privatizador, com o enfoque na concentração de renda e, por conseguinte, na exclusão social, sendo-lhe, portanto, um verdadeiro pacto de enfraquecimento de direitos inalienáveis e indispensáveis à uma existência digna e possível.

Um projeto que se baseia na relativização da maior estrutura normativa de um país não possui outro ideal senão o de pormenorizar e enfraquecer direitos e garantias fundamentais, como bem destacou Cattoni e Costa (2021) ao citar Lenio Streck (2016):

O movimento desconstituente delineado no teto de gastos está justamente em excepcionalizar os direitos fundamentais, de ordem vinculante, por 20 anos e,

portanto, fazer com que a Constituição de 1988 só valha naquilo que não contraria a Emenda. Toda a política do Estado brasileiro passa a vincular-se à tutela estatal da renda financeira do capital, à garantia da acumulação de riqueza privada (STRECK, 2016 *apud* CATTONI, 2021, [1]).

Assim, faz-se possível notar que os efeitos da EC nº 95 (EC 95/2016), reforçados pela razão neoliberal ao congelar as despesas de caráter social no contexto de ajuste fiscal ultraliberal sobre o orçamento da seguridade social, o papel do Estado se vê amplamente redefinido, a partir de uma reestruturação produtiva e de rebatimentos sobre o fundo público e políticas sociais (BARROS, 2020).

A redefinição da atuação estatal quanto à proteção e promoção de direitos e garantias sociais se coloca como esvaziada a partir de tal medida, uma vez que a EC em questão aprofunda ainda mais a noção de precariedade no país, pois incide diretamente nas condições de sobrevivência da classe trabalhadora, por meio da redução de gastos com investimentos públicos, precarização das políticas públicas e desmantelamento da rede de proteção social.

Quanto à Reforma Trabalhista de 2017, esta por sua vez vendida como uma modernização da legislação, passível de alta geração de novos empregos, encontra-se, na atualidade, após seis anos de sua aprovação, diante de um cenário a cada instante mais caótico e hostil: trabalhadores ausentes de seus direitos, enquanto grandes empresários mantêm seus lucros e a taxa de desemprego batendo recorde em 2020 e 2021 (FERREIRA, 2022).

Tal reforma, que alterou e revogou mais de 100 arts. da CLT, se vê intrinsecamente conectada ao projeto do Governo Temer “Ponte para o Futuro”, haja vista que o projeto foi apresentado, votado e aprovado em menos de um ano após o impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff, no bojo do programa de Michel Temer.

Amplamente apoiada pela classe empresária brasileira, a exemplo da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e da Confederação Nacional da Indústria (CNI), nem mesmo as grandes greves gerais e intensos protestos foram capazes de impedir sua implantação, alavancando ainda mais o despencar das relações trabalhistas, precarizadas de tal modo que alternativas embasadas na precariedade crescem vertiginosamente no país, a exemplo dos trabalhos informais – em destaque, dos motoristas e entregadores de aplicativo, reforçando o contexto da economia de plataforma o qual o Brasil se vê enquanto parte integrante.

Em ordem cronológica, a respeito do programa que ganhou força e proporção no Governo Temer, a “Ponte para o Futuro” soube, de modo irretocável, solidificar-se em bases antagônicas ao que se propõe em nomenclatura tão chamativa e nada concreta.

Medidas como a Reforma da Previdência, atreladas às drásticas alterações da CLT, atreladas à liberação total da terceirização e da privatização das estatais, bem como a desvinculação de receitas obrigatórias pra saúde e educação com a EC nº 95 exemplificaram de modo contundente para quem o programa foi moldado e destinado.

Ao solidificar as pontes do futuro com bases extremamente retrógradas, a proposta do ex-presidente apresentou um plano normativo de contrarreformas, em divergência à agenda de propostas do governo anterior, democraticamente eleito e do qual Temer era integrante enquanto vice-presidente.

Tal programa constata-se como projeto de aceleração social, que implica na gradual dessincronização do tempo da Constituição e, com isso, desintegração social (CATTONI; COSTA, 2021).

Fundamentado em um documento de 19 páginas, o projeto toma por base a necessidade de reformulação do regime fiscal nacional, a partir da redução de gastos públicos e da crescente expansão dos processos de privatização e terceirização, inteiramente ligados à redução de tributos e obrigações incumbidas ao empregador que esteja vinculado ao comércio, a indústria e ao agronegócio, para além de outros pontos de cunho neoliberal.

Para Hartmut Rosa (ROSA, 2016), a modernização em tal perspectiva deveria se impor como um imperativo econômico de desenvolvimento e expansão pautado na autovalorização do capital, do sujeito e da aceleração nas sociedades modernas. Estímulos à competitividade e a conseqüente expansão da lógica de mercado passam a ser apropriados de forma independente de processos normativos de desenvolvimento social e de erradicação da pobreza, delineados na Constituição de 1988 (CATTONI, 2020).

Temer, sob referenciais bastante esdrúxulos e desconexos, expõe em seu documento que tal projeto é “voltado para o crescimento e não para o impasse e a estagnação” (PMDB, 2015, p. 9), sendo este programa destinado “a preservar a economia brasileira e tornar viável o seu desenvolvimento” (PMDB, 2015, p. 2).

Assim, através de uma perspectiva histórica, os intensos deslocamentos desconstituintes do Brasil contemporâneo, entendidos enquanto fenômenos estruturados para

acinzentar direitos e garantias fundamentais, podem ser compreendidas como tentativas de memoricídio (PAIXÃO, 2021) contra a Constituição de 1988,

Não é por acaso que todos estes movimentos de enfraquecimento constitucional atinjam a Constituição naquilo que ela tem de mais democrático e inovador: a tutela do meio ambiente, a expansão da educação (em especial a educação pública), o combate ao racismo, à universalização dos direitos sociais e o acesso à cultura (PAIXÃO, 2021).

Para Cristiano Paixão, entende-se por memoricídio:

Memoricídio, na definição proposta por Grmek, é a “intenção deliberada de destruir todos os traços da existência histórica e cultural de uma nação em um determinado território”. A expressão vem sendo usada por professores que têm uma presença pública nas discussões sobre as heranças autoritárias do Brasil, como Giselle Beiguelman e Marcio Seligmann-Silva. O incêndio do Museu Nacional, ocorrido em setembro de 2018, foi uma das manifestações mais brutais desse cancelamento da memória, e o termo foi lembrado para classificar aquele incêndio catastrófico (BEIGUELMAN, 2020, p. 214-218 *apud* PAIXÃO, 2021).

Assim, tal definição, cunhada por Mirko Grmek, historiador franco-croata, se apresenta bastante apropriada para conceituar a distopia contemporânea brasileira, ao demonstrar que há, de fato, um projeto bastante pensado para impulsionar práticas desconstituintes que justifiquem a crise social e política enfrentada no Brasil, esta por sua vez dotada de forte poderio a partir do processo de impeachment de Dilma Rousseff.

Ao correlacionar a EC nº 95, comumente conhecida como a PEC do Teto de Gastos ou PEC da Morte, aclamada pelo Governo e tão temida pela população, atrelada à Reforma Trabalhista de 2017, que de tanto podou os direitos do empregado, juntamente ao projeto do ex-presidente Michel Temer “Uma Ponte para o Futuro”, surge-se de imediato o questionamento – o que os três fenômenos possuem em comum?

O que os une é a crise de um projeto pensado, milimetricamente formulado no intuito de esvaziar simbólico e materialmente a Carta Magna Brasileira, promulgada sob a égide das garantias fundamentais, inerentes à existência do indivíduo.

A ironia se encontra no fato de que a Constituição de 1988 – que serviu de arcabouço para o início de um período inédito na história brasileira, com alternância de partidos no poder e observância de princípios indispensáveis à uma vida de digna – seja a próxima vítima do impulso golpista que se manifesta em vários setores da classe política, através de seu moldado enfraquecimento.

De forma mais notória, é possível observar que o *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff serviu de solo fértil para o início de um processo de quebra de paradigmas de institucionalidade, este por sua vez moldado a passos lentos após a promulgação da Constituição de 1988.

Ao experienciar o que se via como o início de um processo de construção de instituições, atrelada aos primeiros resquícios democráticos na superação de conflitos, o Brasil se via em processo de resgate - culminado pelo processo de redemocratização do país.

O governo pós-impeachment, executado por Michel Temer, realizou reformas de cunho estrutural, possuindo quase nulo apoio popular. Tal projeto teve bastante suporte e continuidade pelo Governo Bolsonaro. Tais reformas, de cunho primordialmente constitucional, bem como de caráter legislativo-administrativo, possuem o enfoque direto em atender às agendas daqueles que detém do grande capital, representados pela elite bancária e agropecuária, estas que, no fim das contas, coordenam todo o processo eleitoral, com intuito de abrir caminho para extinguir qualquer óbice que os impedissem de movimentarem-se ativamente nas decisões de cunho governamental.

O intuito das reformas se finca sobretudo na anulação gradativa dos direitos sociais, com o congelamento orçamentário que atinge o financiamento de serviços e com uma reforma da legislação trabalhista, acompanhada de medidas administrativas que favorecem empregadores. Há, portanto, o enfraquecimento gradual da natureza social da Constituição.

Para se compreender o avanço de tais práticas memoricidas, estas intimamente ligadas com o processo de esvaziamento da Constituição, primeiro se faz necessário entender o que se passou em sua formulação, num período em que a Assembleia Constituinte trazia novos ares ao Brasil; de esperança, de autonomia e democracia.

A Constituição Cidadã de 1988, como bem destrinchado, trouxe consigo dinâmicas inéditas ao contexto político ao qual o Brasil havia atravessado, ao permitir interlocuções mais aprofundadas com a sociedade civil, sem a necessidade de um anteprojeto.

Por esta razão, fora amplamente estendida a cobertura da imprensa e, diante de tal cenário, tensões que já eram esperadas entre o Governo Sarney e a Assembleia Constituinte foram ganhando forma, uma vez que tal governante possuía amplo apoio de militares em seus quadros, gerando-se, assim, tentativas das mais variadas em impedir o progresso do que se via como um recomeço redemocrático.

Todo o processo de condução e desenvolvimento da Assembleia Constituinte, por mais que bastante acidentado e com muitos percalços, conduziu o país à aprovação de um texto possuidor de raízes renovatórias e inovadoras, bem como de profunda vocação democrática.

Percebe-se, portanto, que todo o minucioso processo de construção e aplicação da Carta Magna se vê completamente ameaçado. Atualmente, é visível o quão desesperador é ter sob representação popular comissões em que cada vez mais se veem ocupadas por defensores da ditadura e de crimes de ódio, atrelado à constante prática deliberada de discursos – diga-se, à céu aberto – que infringem amplamente a existência e o direito à garantias fundamentais de um todo bastante assustado com o que se tem e com o que se há por vir.

O que se tem em voga, basicamente, se trata da negação pura e simples do texto constitucional, exemplificando mais uma das perversas práticas desconstituintes, ao envolver o enfraquecimento gradual da Lei Maior, atingindo o campo social não só por vias diretas, mas também a toda conjuntura subjetiva que envolve todos os projetos de superação de um passado arraigado em traumas e sedento por reparação.

Nas entrelinhas de tais práticas desconstituintes, o futuro é posto em voga, sustentado por muitas implicações e entraves. Não por acaso, a sabotagem institucional no Brasil contemporâneo se volta à temas constitucionais que expressam um claro projeto de futuro, indispensáveis, inclusive, à nossa manutenção enquanto espécie, sendo o meio ambiente, a educação e cultura, os campos mais atingidos.

Assim, comprova-se que o poder Constituinte, enquanto exercido em sua modalidade democrática, se vê a cada momento bloqueado por instrumentos formais, enquanto que, em sua perspectiva de modalidade oligárquica, este vem operando mudanças substanciais no constitucionalismo, esvaziando-o de tal modo que clássicos fundamentos democráticos da soberania popular estão a sendo gradativamente sobrepostos, entre as quais se destaca a soberania popular, esta intrinsecamente refletida no poder Constituinte.

Por fim, resta-se claro que o que unifica tais projetos desconstituintes não pressupõe exatamente um novo futuro, mas sim um profundo resgate ao passado.

## 5 CONCLUSÃO

Da análise da presente pesquisa, confere-se que o intuito primordial deste trabalho fora investigar e analisar, através de vasto acervo teórico-bibliográfico, os movimentos e deslocamentos desconstituintes promovidos por agentes governamentais inseridos na lógica neoliberal, movimentos estes que possuem como premissa o esvaziamento da Constituição Cidadã, inserindo-a em terrenos inférteis e propensos à sua autodegeneração, com fito em fazer derrocar direitos e garantias fundamentais da população, sobretudo quanto à esfera do labor.

Ao longo do presente estudo, foram explorados diversos aspectos relacionados à desintegração do trabalhador inserido no contexto das plataformas digitais, pautado na precariedade oriunda de uma suposta necessidade de aceleração e urgência desenvolvimentista e mercadológica, base do neoliberalismo, as quais, de modo vertiginoso, privam à classe trabalhadora de existir em plena dignidade, ao pormenorizar seus direitos sociais.

No decorrer da pesquisa, foi possível constatar que muitas plataformas digitais, inseridas no contexto da ‘Economia de Plataforma’, preveem em seus contratos de adesão a completa separação entre a empresa e o empregado, nomeado enquanto “parceiro independente”, insurgindo uma nova configuração de trabalho que, em unanimidade, explora a mão de obra barata do prestador de serviço, aqui enquanto capital humano, enquanto este não possui qualquer benefício ou liberdade contratual.

Desse modo, ressalta-se que há uma interconexão entre a gradativa desintegração da estrutura normativa basilar de um país, garantidora máxima dos direitos e garantias fundamentais, com o crescente avanço da razão governamental neoliberal atrelado às bases precárias que insurgem no horizonte quanto às novas formatações de trabalho, que retiram do sujeito direitos inalienáveis em prol de um fluxo desenvolvimentista pautado no lucro e na aceleração de retenção de capital das empresas.

Em resposta à problemática tratada, as conclusões que se apresentam não são restritivas, mas sim amplas a uma possibilidade de discussão voltada à reintegração da mobilização da classe trabalhadora para frear os avanços de uma *gig economy* (economia de bico).

Ao se compreender que há a necessidade de transformação de tais condições em formas de reivindicação existencial ampla, é possível conscientizar-se acerca da condição embasada na precariedade vivida pelo trabalhador inserido no contexto das plataformas digitais, de modo que urge a necessidade de unificação dos laços dos trabalhadores enquanto classe reivindicadora de condições laborais dignas.

Para, além disto, retomar a discussão acerca da força do uso e interpretação da Constituição de um país, afetada por fenômenos de transformação de estruturas sociais baseadas no trunfo econômico por meio da precariedade e retirada de direitos, traz-se à tona caminhos possíveis de transformação do futuro e abandono de um passado sombrio.

Há, neste sentido, a necessidade de voltar às lentes para a perspectiva neoliberal que impera no país há décadas, a qual, em momentos múltiplos, esvazia o espaço público de questões importantes sobre justiça e igualdade social, e cria, concomitantemente, a figura do sujeito de direito que serve à Economia de Plataforma, posto enquanto nanoempreendedor de si mesmo, a qual evidencia a grave crise da ordem constitucional.

Assim, partir da instauração de uma crise, um projeto de esvaziamento simbólico-material da Lei Maior de um país é criado para justificar a retirada de direitos de uma nova classe trabalhadora, pautada em ideais de “empreendedorismo”, pela falsa ideia de autonomia que se cria conjuntamente, impactando diretamente na perda gradual de direitos.

Neste sentido, viu-se a necessidade de um resgate histórico para o momento do surgimento da Constituição Federal de 1988 no contexto de redemocratização do país, a fim de que se pudesse compreender a ascensão dos projetos desconstituintes, desde os movimentos de reforma do Estado de 1990 até os dias atuais, com a Emenda Constitucional nº 95/2016, a Reforma Trabalhista de 2017 e o projeto “Uma Ponte Para o Futuro” promovido no governo do ex-presidente Michel Temer, unânimes enquanto representantes de ameaças constitucionais.

Há, portanto, a necessidade da reconstrução dos caminhos da mobilização popular, para que seja dado enfoque ao enfraquecimento gradual que transpassa as veias constitucionais do país, a fim de que a lesão de ruptura entre a classe trabalhadora seja sanada através do reestabelecimento de uma unidade sociopolítica, única capaz de gerir transformações e mudanças sociais, em resgate – e em respeito – aos tempos em que a democracia pôde ressurgir através da Constituição de 1988.

## REFERÊNCIAS

- ABÍLIO, L. et. al. Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, n. 52, 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/141969>. Acesso em: 3 jun. 2023.
- ALBUQUERQUE, C. L. N. **As contradições do constitucionalismo democrático no cenário desconstituente operado pelo neoliberalismo e sua materialização no processo legislativo de reforma constitucional da Emenda Constitucional n. 95 de 2016**. 2021. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/handle/1/8761>. Acesso em: 5 jun. 2022.
- ARRUDA, P. T. Reforma do Estado e evolução dos modelos de gestão pública no Brasil: a democracia deliberativa como fundamento de uma nova administração pública constitucional. **Revista de Direito Administrativo**, v. 253, 133–158. 2010.
- BARROS, S. P. Emenda constitucional 95/2016 e o retrocesso do acesso aos direitos sociais. *In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL: ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS*, 3, 2020, Piauí. **Anais [...]**. Piauí: Universidade Federal do Piauí, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito – O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 33, 2006. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista33/Revista33\\_43.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf). Acesso em: 04 jun. 2023.
- BERCOVICI, G.; MASSONETTO, L. F. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. **Boletim de Ciências Econômicas XLIX da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Coimbra, 2006. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/24845>. Acesso em: 10 jun. 2022.
- BERCOVICI, G.. **Soberania e constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- BRASIL. Congresso Nacional. 30 anos de Constituição. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>. Acesso em: 4 jun. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990.
- BRESSER PEREIRA, L. C. A reforma do Estado nos anos 90: lógica e mecanismos de controle. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/xQZRPfMdrHyH3vjKLqtmMWd/?lang=pt>. Acesso em: 29 de maio de 2023.
- BROWN, Wendy. **Undoing the demos: neoliberalism's stealth revolution**. New York: Zone Books, 2015.

BUTLER, Judith. **Corpos em aliança e a política das ruas**: notas para uma teoria performativa de assembleia. Trad. Fernanda Siqueira Miguens. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CAVALCANTI, B. M.; VENERIO, C. M. S. Uma ponte para o futuro? Reflexões sobre a plataforma política do governo Temer. **RIL Brasília**, ano 54, n. 215, jul./set. 2017, p. 139-162. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril\\_v54\\_n215\\_p139.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/215/ril_v54_n215_p139.pdf). Acesso em: 7 jun. 2022.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 2007.

CATTONI, M. **Poder constituinte e patriotismo constitucional**: o projeto constituinte do estado democrático de direito na teoria discursiva de Jürgen Habermas. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CATTONI, M. **Teoria da Constituição**. Belo Horizonte: Initia Via, 2012.

CATTONI, M. Breves considerações iniciais sobre a PEC Nº 241 (“Novo Regime Fiscal”): O Estado de Exceção econômico e a subversão da Constituição Democrática de 1988. **Empório do Direito**, Minas Gerais, 22 set. 2016. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/breves-consideracoes-iniciais-sobre-a-pec-n-241-novo-regime-fiscal-o-estado-de-excecao-economico-e-a-subversao-da-constituicao-democratica-de-1988-por-marcelo-andrade-cattoni-de-oliveira>. Acesso em: 2 maio 2022.

CATTONI, M.; GOMES, D. F. L. Novas contribuições para a teoria do poder constituinte e o problema da fundação moderna da legitimidade. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 53, jul./dez. 2008.

CLÈVE, C. M.. A eficácia dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 14, n. 54, p. 28-39, jan./mar. 2006.

COSTA, A. B. Aniversário da Constituição de 1988: comemorar o quê? **Brasil de Fato**, 5 out. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/10/05/aniversario-da-constituicao-de-1988-comemorar-o-que>. Acesso em: 7 jun. 2022.

COSTA, E. S.; CATTONI, M. A. Tempo da Constituição e Ponte para o Futuro: uma análise a partir da teoria crítica da aceleração social. **Revista Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 01, 2021, p. 197-236. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/LkhpWJQMtgvnYqnmwmcT8RCL/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.

DIJCK, V. et. al. **The Platform Society**: Public Values in a Connective World. Oxford: University Press, USA, 2018.

FERREIRA, G. S. Estado Social e processo desconstituente no Brasil. **Revista Justiça Do Direito**, v. 34, n. 3, 2020. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/12146>. Acesso em: 06 jun. 2023.

FIORAVANTI. **Constitución**: De la antigüedad a nuestros días. Itália: Editorial Trotta, 2001.

FRIGOTTO, G. **A Produtividade da Escola Improdutiva**. 7. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

- FRIGOTTO, G. Capital humano. **Dicionário da Educação Profissional da Saúde**, 2009. Disponível em: <http://www.sites.epsjv.fiocruz.br/dicionario/verbetes/caphum.html#topo>. Acesso em: 03 jun. 2023.
- FOUCAULT, M. **O nascimento da biopolítica**: curso dado no Collège de France (1978-1979). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008b.
- FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**: curso no Collège de France (1977-1978). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008a.
- LIMA JUNIOR, J. B. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. São Paulo: N-1 Edições, 2018.
- MBEMBE, Achille. **Políticas da Inimizade**. Lisboa: Antígona, 2017.
- MORAES, Alexandre. **Curso de Direito Constitucional**, 24. ed., Editora Atlas, São Paulo, 2009.
- NETO, J. F. T.; ERICSON, S. "Uma ponte para o futuro": efeitos de sentido do discurso neoliberal no Brasil. **Revista da ABRALIN**, v. 19, n. 3, p. 409-428, 2020. Disponível em: <https://revista.abralin.org/index.php/abralin/article/view/1739/2062?download=pdf>. Acesso em: 7 jun. 2022.
- PAIXÃO, C. Nostalgia restauradora e retorno ao passado: o sentido das práticas desconstituintes no Brasil atual. **Jornal GGN**, Brasília, 26 jul. 2021. Disponível em: <https://jornalgggn.com.br/artigos/nostalgia-restauradora-e-retorno-ao-passado-o-sentido-das-praticas-desconstituintes-no-brasil-atual-por-cristiano-paixao>. Acesso em: 2 maio 2022.
- PAIXÃO, C. 30 anos: crise e futuro da Constituição de 1988. **Jota**, 3 maio 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/30-anos-crise-e-futuro-da-constituicao-de-1988-03052018>. Acesso em: 5 jun. 2022.
- PAIXÃO, C. Um golpe Desconstituente? **Jota**, 12 maio 2016. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/democracia-e-constituicao-um-golpe-desconstituente-12052016>. Acesso em: 5 jun. 2022.
- PAULA, A. P. P. Administração pública brasileira entre o gerencialismo e a gestão social. **Revista de Administração de Empresas (RAE)**, v. 45, n. 1, jan./mar. 2005.
- PINHEIRO, M. C. B. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 43, n. 169, jan./mar. 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf>. Acesso em 5 jun. 2023.
- PLANO Temer: construir a ponte para o futuro sobre os pilares do passado. **Diário de Classe: Informativo do Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba**, Curitiba,

jun. 2016. Disponível em: <https://www.sismmac.org.br/noticias/24/formacao/4640/plano-temer-construir-ponte-para-o-futuro-sobre-os-pilares-do-passado>. Acesso em: 7 jun. 2022.

PMDB. **Uma ponte para o futuro**. Programa de Governo do ex-presidente Michel Temer. Brasília: Fundação Ulysses Guimarães, 2015. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3359700/mod\\_resource/content/0/Brasil%20-%20Uma%20ponte%20para%20o%20futuro%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Ulysses%20Guimar%C3%A3es.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3359700/mod_resource/content/0/Brasil%20-%20Uma%20ponte%20para%20o%20futuro%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Ulysses%20Guimar%C3%A3es.pdf). Acesso em: 6 jun. 2023.

PRONER, C. et. al. **A resistência ao golpe de 2016**. Bauru: CLACSO, 2016.

RAMOS, M. N. **Pedagogia das Competências: autonomia ou adaptação?** 3.ed. São Paulo: Editora Cortez, 2006.

REINHOLZ, F. Emenda 95, o enfraquecimento do pacto social. **Brasil de Fato**, Porto Alegre, 3 out. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/10/03/emenda-95-o-enfraquecimento-do-pacto-social>. Acesso em: 2 jun. 2023.

ROSA, H. **Aceleração: a transformação das estruturas sociais na Modernidade**. São Paulo: Unesp, 2019.

SANTOS, G. F; TEIXEIRA, J. P. A.; ARAÚJO, M. L. P. **Processos Desconstituintes e Democracia no Brasil: precisamos de uma nova Constituição?** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

SCHWARZ, J. A. **Platform Logic: An Interdisciplinary Approach to the Platform-Based Economy**. 03 ago. 2017. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/poi3.159>. Acesso em: 03 jun. 2023.

SCHWARZ, R. G. Os direitos sociais como direitos fundamentais e a judicialização de políticas: algumas considerações. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 43, n. 141, Dezembro, 2016. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-AJURIS\\_141.10.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_141.10.pdf). Acesso em 5 jun. 2023.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL PODERES CONSTITUENTES E PROCESSOS DES-CONSTITUENTES, 2022, Brasília. **Anais Eletrônicos [...]**. Brasília: UNB, 2022. Tema: Poderes constituintes e processos desconstituintes. (2 h 50 m 40 s). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ID8i4wFkDlk>. Acesso em: 4 jun. 2022.

SERRANO, P. E. O processo desconstituinte de direitos. Ou: liberdade vista como privilégio. **Prerrogativas**, 22 set. 2020. Disponível em: <https://www.prerrogativas.com.br/o-processo-desconstituinte-de-direitos-ou-liberdade-vista-como-privilegio/>. Acesso em: 10 jun. 2022.

SILVA, D. B.; OLIVEIRA, M. A; BAHIA, A. G. Entre Lobos e Cordeiros: A Insurgência Contrarrevolucionária (In)Constitucional do Supremo Tribunal Federal. **Empório do Direito**, Minas Gerais, 22 dez. 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/entre-lobos-e-cordeiros-a-insurgencia-contrarrevolucionaria-in-constitucional-do-supremo-tribunal-federal1>. Acesso em: 2 maio 2022.

SILVA, V. A. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo, Edusp, 2021.

SCHULTZ, T. **Capital humano**. Rio de Janeiro, Zahar, 1973.

TERMOS e Condição de Uso. Ifood para entregadores, 2020. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/wp-content/uploads/2020/03/TERMOS-E-CONDICOES-DE-USO.pdf>. Acesso em 5 jun. 2023.

TERMOS e condições gerais de serviço de intermediação Rappi via Fullservice digital, 2019. Disponível em: <http://promos.rappi.com/brasil/2019/8/27/termos-e-condies-gerais-de-servio-de-intermediao-rappi-via-fullservice-digital>. Acesso em 5 jun. 2023.

TERMOS Gerais de Uso. 2023. Disponível em: <https://www.uber.com/legal/pt-br/document/?country=brazil&lang=pt-br&name=general-terms-of-use>. Acesso em 5 jun. 2023.

TZIMINADIS, J. L. Modernidade dessincronizada: aceleração social, destemporalização e alienação: uma entrevista com Hartmut Rosa. **Estud. sociol.** Araraquara, v.22, n.43, p.365-383, 2017.

VALENTE, J. Economia de plataforma: características, modelos e o surgimento dos monopólios digitais. **A DESMATERIALIZAÇÃO DA ECONOMIA NAS CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS**. Forte da Casa, 2020, Editora Clássica.

ZANETTI, T. M. A efetivação dos direitos sociais através das políticas públicas. **Conteúdo Jurídico**, 17 out. 2013. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36960/a-efetivacao-dos-direitos-sociais-atraves-das-politicas-publicas>. Acesso em: 4 jun. 2023.